



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 64/2026:

Aprova o Regulamento do Transporte Marítimo e revoga os Decretos n.º 35/2007, de 14 de Agosto, Decreto n.º 35/2016, de 31 de Agosto e os artigos 23, 24 e 25 do Decreto n.º 41/2007, de 24 de Agosto.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 64/2026

de 15 de Outubro

Tornando-se necessário rever o Regulamento de Transporte Marítimo Comercial, com vista a alargar o seu âmbito de aplicação, por forma a dinamizar o transporte marítimo de pessoas e bens, contribuindo, deste modo, para o desenvolvimento sócio-económico do país, ao abrigo do disposto na alínea f) do número 1, do artigo 203, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Transporte Marítimo, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

ARTIGO 2

(Revogação)

São revogados o Decreto n.º 35/2007, de 14 de Agosto, que aprova o Regulamento de Transporte Marítimo Comercial, o Decreto n.º 35/2016, de 31 de Agosto, que autoriza o Registo Especial de Navios para o Transporte Marítimo de Cabotagem e os artigos 23, 24 e 25 do Decreto n.º 41/2007, de 24 de Agosto, que aprova o Regulamento de Transporte Turístico.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Julho de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Regulamento de Transporte Marítimo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto o estabelecimento do regime jurídico aplicável ao exercício da actividade de transporte marítimo.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se:

- a) aos armadores, às empresas de navegação e embarcações nacionais envolvidas nos diferentes tipos de transporte marítimo;
- b) ao afretamento de embarcações nacionais e estrangeiras.

2. O presente Regulamento aplica-se igualmente, à navegação de embarcações turísticas temporárias, às actividades relativas ao transbordo de carga, gestão de embarcações, gestão de tripulações de embarcações, fornecimento de bens e serviços a embarcações, fornecimento de serviços de vigia.

ARTIGO 3

(Exercício de actividades de transporte marítimo)

1. As actividades de transporte marítimo, nos termos do presente Regulamento, são exercidas por pessoas singulares e colectivas, constituídas por cidadãos nacionais.

2. As actividades do transporte marítimo podem ser, excepcionalmente, exercidas por pessoas singulares e colectivas, constituídas por cidadãos estrangeiros, quando provada incapacidade técnica ou financeira, ou o não exercício das actividades por nacionais, sujeito à avaliação, periódica, da Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo.

3. As embarcações a serem utilizadas no exercício das actividades de transporte marítimo e actividades conexas devem ser de propriedade do transportador ou afretadas, registadas e matriculadas na República de Moçambique.

4. Podem ser utilizadas embarcações que não satisfazem o previsto no número 3 do presente artigo, embarcações estrangeiras afretadas por entidades nacionais, desde que devidamente autorizadas pela Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, quando comprovada a indisponibilidade de embarcações e tripulações nacionais, nos termos do presente Regulamento.

5. As embarcações estrangeiras afretadas por entidades nacionais, para operar nas águas sob jurisdição nacional, em regime de casco nu ou a tempo, por um período igual ou superior a três anos, devem ser registadas em Moçambique, condicionadas à suspensão provisória de bandeira no país de origem.



6. A autorização para utilização de embarcações estrangeiras depende de demonstração técnica económica e operacional da inexistência da capacidade nacional equivalente, certificada pela Autoridade Reguladora, mediante procedimento público e transparente, com prazo máximo de decisão.

7. A Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, quando verificar que o exercício da actividade de transporte marítimo não é exercido em condições de segurança, comodidade, confortabilidade e eficiência, pode lançar concurso, para a concessão de rotas destinadas ao exercício de actividade de transporte marítimo, no âmbito do presente Regulamento.

ARTIGO 4

(Definições)

Os termos e expressões usadas no presente Regulamento constam do glossário, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Transporte Marítimo e Actividades Correlatas, Segurança e Preservação do Meio Ambiente Marinho

ARTIGO 5

(Transporte marítimo actividades correlatas)

1. O transporte marítimo classifica-se em função do tipo de actividade e da área do exercício da actividade.

2. Consideram-se actividades conexas, as seguintes:

- a) gestão de tripulações;
- b) gestão de embarcações;
- c) fornecimento de bens e serviços a bordo (*shipchandling*);
- d) serviço de vigia a bordo;
- e) socorros a naufragos, busca e salvamento;
- f) fretamento de embarcações;
- g) táxi flúvio-marítimo; e
- h) restauração ou lazer flúvio-marítimo.

ARTIGO 6

(Papéis de bordo)

1. Constituem meios de prova da nacionalidade moçambicana das embarcações a bandeira e os respectivos papéis de bordo, permitindo-lhes beneficiar dos direitos, privilégios e garantias decorrentes da legislação nacional e dos tratados internacionais aplicáveis.

2. Os documentos ou papéis de bordo, são nos termos da legislação específica, meios de prova tanto da nacionalidade da embarcação e carga, como o destino e a regularidade da viagem, que abaixo se descriminam:

- a) o título de propriedade da embarcação;
- b) o rol de equipagem e respectivos documentos;
- c) os conhecimentos de embarque;
- d) o contrato de afretamentos;
- e) o manifesto de carga e despacho aduaneiro;
- f) os comprovativos de pagamento das despesas portuárias, pilotagem e de mais encargos;
- g) o livro de carga;
- h) o livro de razão;
- i) o diário de navegação;
- j) o certificado ou atestado de sanitário; e
- k) a lista dos passageiros.

3. As embarcações de pequena cabotagem são somente obrigadas a ter a bordo:

- a) o certificado de registo de propriedade;
- b) licença para navegação;
- c) o rol da matrícula de equipagem;
- d) o documento que confirma competência do mestre;
- e) as cédulas marítimas dos tripulantes;
- f) o desembaraço emitido pela Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo;
- g) o desembaraço aduaneiro do último porto; e
- h) os documentos de carga indispensáveis segundo os regulamentos aduaneiros.

4. As embarcações inspeccionadas para o exercício da actividade de transporte marítimo devem possuir selo de vistoria, a ser fornecido pela Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, afixados em local visível, sem emendas, adulterações ou rasuras, de acordo com o modelo constante do Anexo XI.

ARTIGO 7

(Tripulação)

1. A tripulação de embarcações de transporte marítimo deve ser composta por cidadãos nacionais.

2. Podem ser contratados tripulantes estrangeiros, quando devidamente comprovado por meio de um concurso, a indisponibilidade de cidadãos nacionais para constituírem a tripulação.

3. Havendo necessidade de contratação de tripulantes estrangeiros, deve-se obedecer os seguintes regimes:

- a) de quotas;
- b) de trabalho de curta duração;
- c) no âmbito de projectos de investimento aprovados pelo Governo;
- d) de autorização de trabalho.

4. O regime de quotas pressupõe a contratação de uma determinada percentagem de tripulantes de nacionalidade estrangeira, fixada em função do número total de marítimos embarcados como tripulação a bordo.

5. O regime de trabalho de curta duração visa a contratação de tripulantes de nacionalidade estrangeira para a transferência de conhecimento, de experiência, e realização de trabalhos eventuais imprevisíveis e pontuais, cuja duração não excede um ano, seguidos ou interpolados.

6. O regime de projectos de investimentos aprovados pelo Governo tem em vista a contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira, tendo em consideração o número autorizado ou os termos convencionados entre Governo e o concessionário para a referida contratação em determinado projecto.

7. O regime de autorização de trabalho tem em vista a contratação de tripulantes de nacionalidade estrangeira, mediante autorização do Ministro que superintende a área de Trabalho ou da entidade em que este delegar, tendo em conta as suas qualificações profissionais.

8. A tripulação é a primeira interessada pela segurança a bordo por isso deve:

- a) garantir a manutenção de condições de segurança a bordo;
- b) respeitar a lotação da embarcação estabelecida pela Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo;
- c) tratar os passageiros com respeito, urbanidade e auxiliar em todas as suas limitações;

- d) divulgar as instruções de segurança a bordo;
- e) explicar em cada viagem o uso de colecte salva-vidas; e
- f) fazer boa estiva da carga para garantir a segurança de pessoas e bens a bordo das embarcações.

9. Toda embarcação deve ter a bordo tripulação em número exigido e qualidade adequada para o exercício cabal da sua actividade.

10. As embarcações moçambicanas e estrangeiras afretadas a casco nu, com ou sem suspensão de bandeira e, nas afretadas por tempo, devem de forma incondicional, disponibilizar vagas para estágio profissionalizante de, no mínimo, um ano embarcando cadetes nacionais, de cursos do sistema de ensino profissional marítimo.

11. As matérias relativas à contratação de marítimos de nacionalidade estrangeira, constam de legislação específica.

ARTIGO 8

(Matrícula)

1. Toda embarcação dedicada ao transporte marítimo deve ter um rol de matrícula correspondente ao número de tripulantes a bordo, nos termos estabelecidos na legislação específica e na alínea b) do número 8 do artigo 7 do presente Regulamento.

2. As embarcações como coxes, canoa e outras inferiores a 1 tonelada de arqueação bruta, estão isentas de rol de matrícula, sendo apenas obrigadas o registo da tripulação em modelo específico constante da legislação aplicável.

ARTIGO 9

(Seguro obrigatório)

1. O licenciamento do transporte marítimo e actividades conexas envolvendo embarcações, além de estarem condicionados ao cumprimento das condições de segurança, estão sujeitos ao estabelecimento de seguro de responsabilidade civil sobre passageiros, carga, terceiros e danos ambientais.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente ao transporte marítimo particular.

3. As embarcações com arqueação bruta igual ou superior a 300 toneladas, além do disposto no número 1 do presente artigo, devem dispor de seguro de casco e máquinas.

ARTIGO 10

(Segurança e protecção do meio ambiente marinho)

1. As embarcações empregues no transporte marítimo estão sujeitas a inspecção ou vistoria, nos termos da legislação nacional e internacional, sobre segurança marítima e protecção do meio ambiente marinho, ratificada pela República de Moçambique.

2. As embarcações devem possuir equipamentos e meios de segurança a bordo, que não se limita a bóias, coletes salva-vidas, balsas, barcos de salvamento, extintores e equipamento contra incêndio, meios de comunicação, entre outros, conforme aplicável cuja a lista e quantidade constam da legislação específica.

3. Em cada embarcação de transporte de passageiros deve ter *kit* dos primeiros socorros e instruções de emergência que são explicadas aos passageiros a bordo, sobretudo para as embarcações que levam mais de uma hora de viagem.

4. Para os casos em que a viagem dure mais de 24 horas, em cada novo embarque deve ser feita explicação das instruções de segurança, que inclua o uso dos coletes salva-vidas.

5. Os coletes exigidos são de padrão da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar-SOLAS e devem estar em local acessível e em condições de conservação que permita o seu uso em caso de emergência, nos termos da legislação específica.

6. As embarcações de transporte marítimo devem ter condições apropriadas para o armazenamento e gestão de resíduos sólidos e líquidos, para evitar que os mesmos sejam lançados ao mar, de modo a prevenir a poluição do meio ambiente marinho.

ARTIGO 11

(Qualidade e condições a bordo das embarcações)

1. As embarcações empregues ao transporte marítimo devem ser construídas e equipadas de modo a oferecer, além da segurança, comodidade e confortabilidade.

2. Sem prejuízo do preceituado nos artigos 6, 7, 8, 9 e 10 do presente Regulamento, as embarcações devem ter condições e preencher os requisitos e especificidades exigidos para o exercício da actividade, tendo em conta a finalidade e área de navegação.

3. Além dos requisitos previstos em legislação específica, as embarcações destinadas ao exercício da actividade de transporte marítimo turístico, quando aplicável, devem reunir os seguintes requisitos:

- a) instalação sanitária;
- b) microfone e altifalantes;
- c) rádio AM/FM;
- d) embarcação de apoio para transbordo de passageiros, quando necessário;
- e) *kit* de primeiros socorros devidamente equipado; e
- f) bar instalado e equipado com porta-copos e garrafas e conservadora de gelo.

4. O constante da alínea a) do número anterior é aplicável para todas as embarcações, cuja viagem dure mais de 3 horas e das restantes alíneas, para os navios que transportam um número considerável de turistas.

CAPÍTULO III

Classificação de Transporte Marítimo e Área de Exercício de Actividade

SECÇÃO I

Classificação Segundo a Finalidade a que se Destina

ARTIGO 12

(Tipos de transporte marítimo)

1. O transporte marítimo segundo a finalidade a que se destina, pode ser:

- a) de passageiros e suas bagagens;
- b) de carga;
- c) misto;
- d) de assistência à indústria petrolífera, mineira e outras actividades afins;
- e) de assistência às embarcações fundeadas;
- f) de assistência às manobras nos portos;
- g) de abastecimento de combustíveis ao largo (*bunkering*);
- h) de remoção de objectos ou destroços de embarcações no mar;
- i) de turistas;
- j) restaurantes flutuantes; e
- k) particular.

2. O transporte marítimo referido nas alíneas *a)* à *i)* do número 1 do presente artigo, está reservado a Entidades Nacionais, conforme previsto nos números 1 e 2 do artigo 3 do presente Regulamento.

ARTIGO 13

(Contrato de transporte marítimo)

1. O transporte marítimo é efectuado mediante um contrato celebrado entre o transportador e o passageiro ou proprietário da carga ou entidade responsável pela actividade objecto de transporte.

2. O contrato de transporte marítimo deve ser reduzido a escrito, quando a viagem tenha a duração superior a 5 horas.

3. Exceptua-se do disposto no número anterior, o transporte marítimo turístico ou em embarcações de transporte de passageiros, suas bagagens ou carga no tráfego local onde o contrato é comprovado por via de bilhete de passagem.

SUBSECÇÃO I

Transporte de Passageiros, suas Bagagens e Carga

ARTIGO 14

(Transporte de passageiros)

O transporte de passageiros e suas bagagens deve ser feito em embarcações dedicadas e em condições para o efeito, mediante o pagamento de um preço.

ARTIGO 15

(Bilhete de passagem)

1. O transporte marítimo de passageiros é efectuado mediante um contrato celebrado entre o transportador e o passageiro, titulado pelo bilhete de passagem escrito em língua portuguesa.

2. No bilhete de passagem deve constar as seguintes informações:

- a)* a identificação do transportador e do passageiro;
- b)* o nome da embarcação;
- c)* o porto de embarque e o de desembarque, quando aplicável;
- d)* a data e hora de embarque e de desembarque, quando aplicável;
- e)* as condições de viagem e o preço da passagem;
- f)* a data e local de emissão, quando aplicável;
- g)* local onde o passageiro pode consultar as condições e limites do Contrato de Transporte Marítimo de Passageiros, quando aplicável; e
- h)* volume e peso máximo da bagagem de mão, quando aplicável.

3. O bilhete de passagem é pessoal e intransmissível e o passageiro só pode ceder sua posição contratual, mediante informação prévia ao transportador.

4. O bilhete de passagem deve ser emitido em formato electrónico, quando aplicável.

ARTIGO 16

(Bagagem de mão)

1. Os passageiros têm o direito a uma bagagem de mão que não exceda a 10kg sem custo adicional, desde que não prejudique o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros a bordo.

2. Não é permitido o transporte de qualquer equipamento ou material que possa representar perigo à segurança dos passageiros, à embarcação e sua carga, bem como qualquer tipo de carga perigosa, tal como classificada pelo Código Internacional Marítimo Para Cargas Perigosas (Código IMDG), como bagagem de mão.

3. As bagagens dos passageiros devem estar devidamente acondicionadas nos locais preparados para o efeito.

4. Para efeitos de pesagem da bagagem, os transportadores marítimos devem providenciar balanças nas travessias onde as condições assim o permitirem.

ARTIGO 17

(Bagagem despachada)

1. A bagagem que exceda 10kg deve ser despachada e é susceptível de cobrança, nos termos acordados entre as partes.

2. A bagagem despachada é entregue ao transportador no local por este designado para o efeito, com uma antecedência de 1 uma hora antes da hora do embarque do passageiro.

3. O transportador deve fazer constar do contrato, o limite de peso ou volume da bagagem despachada que é transportada sem custo para o passageiro, bem como as tarifas a praticar para bagagem, cujo peso ou volume ultrapasse o mesmo limite.

4. No momento do despacho é entregue ao passageiro o recibo de bagagem, que é o comprovativo de recebimento pelo transportador da bagagem despachada, de onde consta o peso ou volume e o custo do transporte, se este for cobrado.

5. O transportador compromete-se a embarcar a bagagem despachada em boas condições de acondicionamento e a entregá-la ao passageiro no destino.

ARTIGO 18

(Cargas proibidas nas embarcações de transporte de passageiros)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação específica, não é permitido o transporte de carga perigosa, tal como classificada pelo Código IMDG, enquanto bagagem despachada.

2. O transporte de armas e munições deve ser acompanhada nos termos da legislação específica.

3. Os animais de estimação são sempre considerados bagagens despachadas e têm de ser devidamente transportados em habitáculos adequados, providenciados pelo seu proprietário ou em compartimento especial para o efeito, em função do tamanho do animal, sendo certo que a transportadora não se responsabiliza pela adequação das respetivas condições, alimentação ou cuidados específicos.

4. Em função da natureza do animal e dimensão do habitáculo, o transportador pode, excepcionalmente, aceitar o transporte de animais de estimação como bagagem de mão.

ARTIGO 19

(Perda ou extravio de bagagem)

1. Em caso de perda dos seus bens, o passageiro tem direito:

- a)* à reposição do bem;
- b)* ao pagamento de indemnização, no valor declarado no comprovativo em até 30 dias.

2. Em caso de dano ou extravio das bagagens, excepto por motivo de força maior, o passageiro tem direito de receber indemnização, no valor correspondente ao bem danificado ou extraviado, no prazo de 30 dias, a contar da data da reclamação.

3. Para aplicação do disposto no número anterior, o passageiro deve possuir comprovativos da pertença da bagagem, o bilhete de passagem e o formulário fornecido pela empresa devidamente preenchido no momento do desembarque.

ARTIGO 20

(Alimentação a bordo)

1. O preço do bilhete pode, quando necessário, incluir o custo da alimentação do passageiro durante a viagem.

2. Em viagem cuja duração é superior a 4 horas, o transportador deve garantir a possibilidade de o passageiro adquirir água potável e produtos alimentares a bordo, quando aplicável.

ARTIGO 21

(Atraso na saída ou cancelamento da viagem)

1. Verificado atraso na saída, por facto imputável ao transportador, o passageiro tem direito a receber toda a informação sobre a viagem num intervalo de 60 minutos, antes da hora programada.

2. Em caso de cancelamento, o transportador deve informar ao passageiro com uma antecedência mínima de 24 horas, antes da data prevista de partida.

ARTIGO 22

(Embarque)

1. O passageiro deve apresentar-se para o embarque, devidamente munido de um documento de identificação e bilhete de embarque, com a antecedência de uma hora para a saída da embarcação.

2. É proibido o embarque de menor de 6 (seis) anos, sem a devida autorização dos pais, ou de pessoa a ele encarregada nos termos legais e só pode fazê-lo acompanhado de um adulto.

3. O transportador tem o direito de recusar o embarque ao passageiro que se apresenta após o início de manobras de desatracação.

4. Não é permitido o desembarque antes do término das manobras de atracação.

5. O transportador tem ainda o direito de recusar o embarque de passageiros que se apresentem sob efeito de álcool e susceptíveis de criar perturbações a bordo.

ARTIGO 23

(Embarque de veículos)

1. O transporte de veículos faz-se com ou sem condutor e está sujeito a tarifário próprio.

2. O frete de veículos com condutor inclui o transporte deste.

3. O frete de veículos sem condutor inclui o custo de embarque e desembarque.

4. Os veículos de transporte de mercadorias devem ser apresentados para embarque com uma antecedência mínima de 2 horas, em relação à hora indicada de saída da embarcação, sob pena de não ser permitido o embarque.

5. Os veículos que não se enquadram nos designados no número anterior, devem ser apresentados para embarque com uma antecedência mínima de 1 hora, em relação à hora indicada de saída da embarcação, sob pena de não ser permitido o embarque.

6. O transporte de veículos com condutor no *cardeck*, pressupõe a sua imediata retirada, pelo mesmo, à chegada ao porto de destino, por forma a não causar constrangimentos no desembarque de outros veículos e carga.

7. O não cumprimento do disposto número 6 do presente artigo implica a assunção da responsabilidade por parte do transportador, para efectuar o referido serviço, pelos funcionários ou colaboradores, mediante o pagamento por parte do dono/legal representante, de uma taxa agravada em 50%, tomando como referência o custo de embarque referido no número 3 deste artigo, por forma a evitar atrasos no desembarque e consequente saída da embarcação.

8. Qualquer custo adicional, resultante da permanência nos portos ou terminais logísticos após o desembarque do veículo, é da responsabilidade do dono, cabendo a este, tratar junto do operador portuário a devida remoção.

9. A recepção pelo transportador de veículos com carga está sujeita à verificação e aceitação das condições de acondicionamento, volumetria e peso da mesma.

10. Se as condições referidas no número anterior não forem aceites, o transportador pode, antes da recepção, exigir ao dono da carga a correção das mesmas ou efetuá-la sob autorização e a expensas deste.

11. O transportador não é responsável por danos e furtos nos veículos transportados no *cardeck*, salvo se os mesmos resultarem de dano ou omissão dolosa ou negligente do mesmo.

ARTIGO 24

(Direitos do passageiro)

1. Os direitos do passageiro, estabelecidos no presente Regulamento e demais legislação aplicável, não podem ser limitados ou omitidos através de quaisquer cláusulas restritivas constantes do contrato de transporte.

2. Em caso de interrupção ou atraso da viagem, por iniciativa da empresa, os passageiros têm direito a:

- a) quando a interrupção for superior a 4 e inferior a 12 horas:
 - i. receber alimentação e acomodação adequadas e gratuitas;
 - ii. desistir da viagem, com o reembolso do valor total da passagem; e
 - iii. quando a interrupção for superior a 12 horas, recebe alimentação e acomodação adequadas e gratuitas.

b) em caso de o passageiro desistir da viagem comunicando a empresa, tem o direito a receber 50% do valor total da passagem, quando a mesma se verifique até 12 horas antes da hora prevista para início da viagem.

3. Tem direito a desconto de 50% do valor da passagem, menor de 18 anos ou, sendo estudante do nível médio ou superior, até aos 25 anos de idade.

4. Dentre os direitos acima elencados os passageiros têm ainda os seguintes direitos:

- a) ser tratado com respeito, urbanidade e educação;
- b) exigir que os trabalhadores da tripulação estejam adequadamente identificados e/ou uniformizados;
- c) viajar no horário marcado, em embarcação confortável, segura e limpa;
- d) receber orientações sobre os procedimentos, a serem adotados em caso de emergência;
- e) receber um colete salva-vidas ao entrar na embarcação;
- f) ter formulário ou livro de reclamação, colocados em local bem visível na embarcação;
- g) receber por escrito, em até 30 dias, resposta das reclamações encaminhadas ao abrigo da alínea anterior;

- h) ter garantido o espaço de, no mínimo, 1m² para a armação de rede; e
- i) exigir o asseio e qualidade dos serviços de transporte.

ARTIGO 25

(Não discriminação e prioridade no atendimento)

1. O transportador, agentes de viagens, ou operadores turísticos não devem recusar a emissão de um título ou direito de transporte a um passageiro, baseado na existência de qualquer deficiência física ou preconceito.
2. Gozam de assistência especial os idosos, mulheres grávidas, acompanhantes de crianças com idade inferior a 2 anos, pessoas com deficiência.
3. As crianças, idosos, combatentes, pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo ou com dificuldade de locomoção têm preferência e devem receber ajuda e orientação ao embarcar e desembarcar.
4. A pessoa com deficiência visual é assegurada o ingresso e permanência do seu cão-guia, se for aplicável.

ARTIGO 26

(Gratuidade nas embarcações)

1. Crianças de 0 a 5 anos de idade, que não ocupem espaço ou acomodação individual, não pagam passagem.
2. Toda a embarcação deve garantir vagas gratuitas para idosos com idade igual ou superior a 60 anos.
3. Toda a embarcação deve garantir um desconto de, no mínimo, 50% do valor da passagem para crianças com idade compreendida entre 6 a 18 anos e 75% para estudantes até 25 anos.

ARTIGO 27

(Deveres do passageiro)

1. Os passageiros estão sujeitos aos seguintes deveres:
 - a) mostrar a sua identificação, sempre que exigida pelos funcionários da transportadora, quando aplicável;
 - b) não portar armas sem autorização da autoridade competente;
 - c) não transportar produtos considerados perigosos, tais como explosivos, tóxicos, inflamáveis, químicos, sem autorização da autoridade competente;
 - d) transportar animais vivos e outros materiais de origem animal de maneira correcta, com o devido acondicionamento e em conformidade com a legislação pertinente;
 - e) respeitar, a tripulação, as autoridades, a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros;
 - f) não criar agitação e desordem nos locais de embarque e desembarque de passageiros e carga ou a bordo; e
 - g) embalar adequadamente a sua bagagem de mão, evitando pôr em risco a saúde das pessoas ou danificar a embarcação ou outros bens.
2. O passageiro, sendo também interessado pela segurança da navegação, deve ficar atento e denunciar as autoridades, caso a embarcação da sua viagem não cumpra as normas de segurança marítima, devendo ainda:
 - a) verificar sempre se o colete está em bom estado de conservação e em local de fácil acesso; e
 - b) se não saiba usá-lo, pedir ajuda à tripulação.
3. O passageiro, ao entrar na embarcação, deve verificar sempre a lotação máxima da embarcação.

4. O passageiro deve observar as regras básicas de higiene e limpeza, não devendo deitar lixo no mar, rios e lagos, para evitar a poluição.

ARTIGO 28

(Apresentação para o embarque)

1. O passageiro que não se apresente para embarque, nos termos e horas previstos no bilhete, bem como os que forem impedidos de embarcar ao abrigo do disposto no artigo 22 do presente Regulamento, não tem direito a reembolso.
2. Nos bilhetes referentes ao transporte cumulativo de passageiro em veículo deve, aquele, apresentar-se para *check-in* juntamente com a viatura, com a antecedência referida no n.º 4 do artigo 22, sob pena de, não o fazendo, o bilhete perder a validade, sem direito a reembolso.
3. Se, no prazo mínimo de 24 horas antes da hora prevista no bilhete para o início da viagem, o passageiro informar o transportador que desiste da viagem, o mesmo é reembolsado no valor correspondente ao bilhete.
4. Se o embarque não se verificar, por morte do passageiro, doença ou qualquer outra circunstância similar que objectiva e comprovadamente impeça o passageiro de viajar e tal facto seja comunicado ao transportador até à hora limite para o embarque, haverá lugar a reembolso correspondente a metade do valor do bilhete.

ARTIGO 29

(Passageiros com necessidades especiais)

1. Os passageiros com necessidades especiais não devem ser discriminados ou excluídos do transporte por razão baseada na sua deficiência.
2. Os passageiros com necessidades especiais ou seus acompanhantes devem contactar o transportador com uma antecedência mínima de 24 horas, em relação ao horário de embarque previsto, a fim de lhes ser prestado todo o apoio, no que respeita a acessos, acompanhantes, cães guia ou assistência especial.

ARTIGO 30

(Transporte de doentes)

1. O transporte de doentes graves deve ser feito em embarcações apropriadas.
2. Caso não seja possível o previsto no número anterior do presente artigo, o transporte de doentes, devidamente documentados e acompanhados ou por solicitação de uma estrutura de saúde, deve ser feito nas condições seguintes:
 - a) O transportador deve adequar um espaço apropriado, para o transporte de doentes, por forma a garantir a sua segurança e privacidade durante a viagem;
 - b) O espaço a que se refere a alínea anterior deve ter arejamento necessário, menor balanço possível, de fácil acesso e condições suficientes para alojar uma maca e um acompanhante.

ARTIGO 31

(Transporte de carga)

1. O transporte marítimo, além de passageiros e suas bagagens, também é dedicado a carga.

2. O transporte de carga pode ser efectuado em embarcações de carga geral, porta-contentores, petroleiros, graneleiros, frigoríficos, ro-ro, tanques para GPL e GNL, de entre outros.

3. A carga transportada por embarcações, tanto a nível nacional, como importada, está sujeita ao rastreio, nos termos da legislação específica.

ARTIGO 32

(Entrega e levantamento de carga)

1. A carga é entregue na área logística do transportador ou seu agente, com uma antecedência mínima, em relação à hora de partida da embarcação, a fixar pelo transportador.

2. Quando a antecedência fixada nos termos do número anterior não for respeitada, o transportador pode recusar o embarque.

3. No acto de entrega da carga ao transportador, este emite uma “Ordem de Embarque” que fica na posse do representante do dono da carga e que serve para o levantamento da mesma no porto de destino.

ARTIGO 33

(Controlo de carga e bagagem)

1. A carga e bagagem devem ser pesadas antes do seu embarque para permitir uma boa estiva em respeito a capacidade e segurança da embarcação.

2. Pesada carga ou bagagem, deve se emitir o talão de embarque.

3. Exceptuam-se os casos constantes do número 1 do presente artigo, a carga ensacada ou qualquer outra forma de embalagem, que tenha indicação do seu peso ou nas embarcações de transporte de carga a granel e a carga que embarca e desembarca por meios próprios.

ARTIGO 34

(Reclamações)

1. As reclamações por danos visíveis em bagagens devem ser apresentadas por escrito ao transportador, em modelo disponibilizado por este e aprovado pela Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, antes do desembarque para o caso da bagagem de mão, ou no momento da sua entrega, para o caso de bagagem despachada.

2. Em caso de danos que não sejam visíveis e que se venham a constatar posteriormente à entrega de bagagem, bem como no caso de perdas, constatadas no momento em que a bagagem deveria ser entregue, as reclamações devem ser apresentadas no prazo de 5 dias, a contar data do desembarque.

3. A reclamação do dono da carga só tem lugar no caso de a condição desta ter sido sujeita a vistoria ou inspecção conjunta entre o dono da carga e transportador, nos momentos de embarque e desembarque.

4. O transportador deve comunicar ao utente a decisão da reclamação, apresentada nos termos dos números anteriores, no prazo máximo de 30 dias.

5. Da decisão comunicada ao passageiro ou carregador, cabe recurso à Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo.

ARTIGO 35

(Transbordo de carga)

1. Transbordo de carga consiste na transferência desta de uma embarcação para a outra, geralmente da maior para a menor que possa atracar em portos de menor calado, com objectivo de flexibilizar a descarga e melhorar a cadeia de abastecimento.

2. As embarcações envolvidas no transbordo podem estar posicionadas lado a lado, fundeadas ou em movimento lento.

3. O transbordo de carga nas águas territoriais nacionais, cujo destino final ou destino de trânsito forem os portos nacionais, deve ser realizado exclusivamente para embarcações nacionais, para recepção, transporte e distribuição aos portos de destino.

4. Em casos de indisponibilidade de embarcações nacionais compatíveis, podem de forma excepcional ser autorizadas embarcações estrangeiras que operam em regime de cabotagem no território nacional, para a recepção, transporte e distribuição aos portos de destino.

5. As embarcações envolvidas no transbordo de carga devem, para além dos requisitos constantes no presente Regulamento, preencher ainda os seguintes:

- a) visto ou autorização de transbordo solicitado 72 horas antes da operação;
- b) manifesto de carga;
- c) conhecimento de serviço;
- d) comprovativo da carga baldeada no ponto de trânsito ou de transbordo; e
- e) plano de carga ou descarga.

6. A carga em transbordo obedece as normas aduaneiras nos termos de legislação específica.

SUBSECÇÃO II

Transporte Marítimo Misto, de Assistência e Particular

ARTIGO 36

(Transporte marítimo misto)

1. O transporte marítimo misto dedica-se ao transporte de passageiros e carga de um ponto para outro.

2. As embarcações afectas ao transporte misto de passageiros e carga devem ter compartimento separados para passageiros e carga.

3. As cargas inflamáveis e explosivas devem ser transportadas exclusivamente nas embarcações de carga e devidamente acondicionados, nos termos da legislação específica.

ARTIGO 37

(Transporte marítimo de assistência à indústria petrolífera e mineira)

1. O transporte Marítimo, nesta área, presta apoio à todas actividades, relacionadas com a prospecção e exploração de hidrocarbonetos, incluindo o transporte de pessoas e bens, de e para as plataformas e embarcações afectas àquela indústria.

2. O Transporte Marítimo de apoio à Indústria Petrolífera deve ser feito por embarcações cujas características e dimensões se adequem às especificidades e necessidades da indústria.

ARTIGO 38

(Transporte marítimo de assistência às embarcações fundeadas)

1. O transporte marítimo nesta área dedica-se à assistência as embarcações fundeadas, com vista a suprir as suas necessidades.

2. As empresas realizam as actividades mediante o contrato com as empresas de agenciamento de navios.

3. Na falta de entidades licenciadas para esta actividade, podem ser excepcionalmente autorizadas as embarcações empregues no transporte de passageiro ou carga, mediante licença especial emitida pela Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo local.

4. Por questões de segurança, é apenas permitida a assistência às embarcações fundeadas somente por embarcações com AB igual ou superior a 15 toneladas, devidamente equipadas com equipamentos de segurança, incluindo comunicações.

ARTIGO 39

(Transporte marítimo de assistência a manobras nos portos)

1. O transporte marítimo nesta área dedica-se à assistência de manobras de embarcações maiores nos portos.

2. As empresas realizam as suas actividades, mediante um contrato com os operadores portuários ou que as embarcações rebocadoras são da gestão do operador portuário, devendo em ambos os casos, serem apresentadas e inspecionadas pela Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo.

ARTIGO 40

(Transporte marítimo e abastecimento de combustíveis)

1. O transporte e abastecimento de combustível às embarcações ao largo é feito por embarcações dedicadas para o efeito, nos termos da legislação específica;

2. Podem exercer a actividade de transporte marítimo e abastecimento de combustíveis às embarcações ao largo, as entidades que tenham a licença de distribuidor, emitida pela entidade competente e depois da embarcação inspecionada e aprovada pela Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo;

3. As entidades, que requeiram esta actividade, devem apresentar um plano de combate e contenção a derrames, para cada operação de transbordo.

4. A Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, além do licenciamento da actividade nos termos dos números 1 e 2 do presente artigo, faz a assistência do decurso da actividade para garantir que as medidas de prevenção e combate à poluição marinha por embarcações sejam observadas.

ARTIGO 41

(Transporte de destroços de embarcações naufragadas no mar)

A actividade de remoção e transporte de objectos e destroços de embarcações naufragadas é feita por embarcações com características e condições para o efeito.

ARTIGO 42

(Transporte marítimo turístico e restaurantes flutuantes)

1. O transporte marítimo turístico compreende as actividades de transporte de turistas para fins recreativos, turísticos, culturais ou de lazer, incluindo passeios marítimos, cruzeiros e excursões náuticas.

2. O transporte marítimo turístico pode ser realizado por embarcações de passageiros, cruzeiros, *iates*, embarcações de recreio ou outras devidamente licenciadas para o exercício da actividade comercial turística, desde que seja remunerado.

3. Além do transporte marítimo turístico previsto no número 1 do presente artigo, a navegação e permanência de embarcações turísticas temporárias em águas nacionais está sujeita a jurisdição da Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo.

4. Os restaurantes flutuantes resultam do aproveitamento ou transformação de embarcações em espaços de lazer.

5. O exercício das actividades nos termos do número 1 do presente artigo depende de licenciamento pela ARTM e do cumprimento das normas de segurança marítima, protecção ambiental e capacidade de passageiros.

6. O exercício das actividades nos termos do número 4 do presente artigo depende de licenciamento pela ARTM e do cumprimento das normas de segurança marítima, protecção ambiental e capacidade de passageiros, em coordenação com as outras autoridades competentes.

ARTIGO 43

(Transporte marítimo particular)

1. O transporte particular ou por conta própria efectuado sem fins lucrativos ou comerciais, por entidade singular ou colectiva, cuja propriedade seja de uma pessoa individual ou sociedade comercial, podendo ser transporte de doentes ou de pessoas e bens do seu proprietário ou de lazer.

2. Exceptua-se do número 1 do presente artigo, o transporte acessório de uma actividade principal com fins lucrativos, devendo ser considerado actividade de transporte.

SECÇÃO II

Transporte Marítimo Segundo a Área de Exercício da Actividade

ARTIGO 44

(Área do exercício da actividade)

1. O transporte marítimo, segundo a área de exercício de actividade, pode ser de:

- a) tráfego local;
- b) pequena cabotagem;
- c) cabotagem nacional;
- d) cabotagem regional; e
- e) longo curso.

2. As condições de acesso e exercício da actividade em cada uma das modalidades regem-se pelo estabelecido no presente Regulamento.

ARTIGO 45

(Transporte marítimo de tráfego local)

O transporte marítimo de tráfego local de passageiro e ou carga é efectuado entre portos ou locais, dentro da área de jurisdição marítima de uma Província.

ARTIGO 46

(Transporte marítimo de pequena cabotagem)

O transporte marítimo de pequena cabotagem é exercido entre portos próximos de áreas de jurisdição marítima de duas Províncias diferentes.

ARTIGO 47

(Transporte marítimo cabotagem nacional)

1. O transporte marítimo de cabotagem de passageiros, misto ou de carga, é realizado entre os portos nacionais, para além de portos de duas áreas de jurisdição marítima de duas províncias diferentes.

2. A autorização de exercício de actividade de cabotagem, por novas empresas, está condicionada a avaliação do mercado pela Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, devendo serem observados as capacidades instaladas, os volumes de carga existentes, os tempos de espera e demais elementos.

3. Os operadores de embarcações autorizadas para o transporte marítimo de cabotagem e detentores de licenças de actividades para o efeito, devem exercer a actividade de forma pública e de acesso universal.

4. Não são permitidas embarcações estrangeiras não empregues a cabotagem nacional, de transportar carga entre os portos nacionais, salvo autorização excepcional da Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo, sempre que se justificar.

5. Os volumes de cargas exclusivos e ocasionais devem ser transportados por empresas operadoras de embarcações autorizadas e detentoras de licenças para o transporte marítimo de cabotagem, de acordo com as rotas e destinos.

6. Para a consolidação da indústria de transporte marítimo de cabotagem, o Governo incentiva os transportadores marítimos de cabotagem, através das seguintes medidas:

- a) isenção de pilotagem e rebocadores para as embarcações de cabotagem residentes abaixo de 130 metros de comprimento;
- b) optimização da taxa de pilotagem e de rebocadores para embarcações de cabotagem residentes acima de 130 metros de comprimento;
- c) uniformização e optimização das taxas portuárias para cabotagem;
- d) prioridade da atracação e manuseamento nos portos nacionais;
- e) redução de taxa de ajudas à navegação em 75%;
- f) simplificação de procedimentos aduaneiros, através do uso de meios digitais para o controlo de carga no transporte marítimo de cabotagem; e
- g) disponibilização prioritária de parque de armazenamento nos portos, para as cargas em regime de cabotagem;

7. Por razões de segurança marítima e portuária, a Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo e os operadores portuários aprovarão os critérios de avaliação de segurança dos navios e tripulantes, para a aplicação do previsto na alínea a) do número 6 do presente artigo.

8. Sempre que possível, os operadores portuários nacionais devem reservar um cais dedicado para as embarcações e operações de cabotagem.

9. Não havendo cais dedicado nos termos do número 8 do presente artigo, as embarcações de cabotagem, gozam de atracação prioritária a ser concedida pelos operadores portuários e ou serviços marítimos de cada porto.

10. O princípio de prioridade para as embarcações de cabotagem nacional, previsto no número 9 do presente artigo, consiste em acederem ao cais para as operações de descarga e ou carga, imediatamente à chegada do navio, sem prejuízo da segurança e da operação de carga e ou descarga em curso no cais.

11. Os critérios de programação são definidos em regulamentação específica da Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo.

12. As medidas constantes do número 6 do presente artigo têm por objectivo:

- a) ampliar a oferta e melhorar a qualidade do transporte marítimo de cabotagem;
- b) incentivar a concorrência e a competitividade na prestação do serviço de transporte marítimo de cabotagem;
- c) ampliar a disponibilidade de frota nacional para a navegação de cabotagem;
- d) reduzir o preço de transporte e dos produtos para o consumidor final;
- e) reduzir a poluição pela emissão de gases de efeito estufa (GHG) e promover o desenvolvimento sustentável;
- f) reduzir o uso intensivo das vias de acesso e da ocorrência de acidentes de viação;
- g) incentivar a formação, a capacitação e a qualificação de marítimos nacionais;
- h) estimular o desenvolvimento e consolidação da indústria marítima de cabotagem moçambicana;
- i) incentivar as operações especiais de cabotagem e os investimentos delas decorrentes em instalações portuárias, para atendimento de cargas em tipo, rota ou mercado ainda não existentes ou consolidados na cabotagem moçambicana;
- j) incentivar o investimento privado na actividade de transporte marítimo de cabotagem;
- k) garantir a segurança nacional;
- l) garantir práticas concorrenciais saudáveis, que permitam a competitividade e a condução dos negócios de forma eticamente responsável.

13. Para uma determinada empresa beneficiar-se dos direitos constantes do número 6 do presente artigo, além dos requisitos indicados no número 1 do artigo do 61 do presente Regulamento, deve preencher as seguintes condições:

- a) apresentar o plano de negócio;
- b) apresentar o plano de recrutamento, embarque e emprego de marítimos nacionais;
- c) garantir a expansão, modernização e optimização das suas actividades e da frota a operar no País;
- d) aumento da oferta para os usuários do transporte de cabotagem;
- e) garantir o emprego e qualificação da tripulação moçambicana;
- f) inovação e desenvolvimento científico e tecnológico que promovam o desenvolvimento económico do transporte marítimo de cabotagem;
- g) apresentar para aprovação o plano de regularidade e previsibilidade das operações de transporte marítimo de cabotagem;
- h) promover o desenvolvimento sustentável;
- i) garantir a transparência e divulgação dos seus serviços e valores do frete; e
- j) garantir que os comandantes das embarcações, abaixo de 130 metros de comprimento, sejam avaliados curricula e tecnicamente pelos capitães dos portos e homologados pela Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo, para sua entrada segura nos portos, na aplicação da alínea a) do número 6 do presente artigo.

14. Para a materialização das medidas constantes do número 5 do presente artigo, a Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo que superintende a área dos Transportes Marítimos, pode celebrar acordos com os operadores portuários, transportadores marítimos e outras entidades relevantes.

ARTIGO 48

(Transporte marítimo de cabotagem regional)

O Transporte marítimo de cabotagem de passageiros e de carga no âmbito da cabotagem regional é o realizado entre os portos da região da SADC.

ARTIGO 49

(Transporte marítimo de longo curso)

O transporte marítimo comercial de passageiros e ou de carga no tráfego de longo curso, realizado entre portos nacionais e estrangeiros, por embarcações nacionais e estrangeiras.

CAPÍTULO IV

Afretamento e Modalidade de Afretamento

SECÇÃO I

Afretamento

ARTIGO 50

(Afretamento de embarcações)

O fretamento consiste na utilização de embarcações que não sejam da propriedade do armador, quer sejam nacionais ou estrangeiras nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 51

(Modalidades de afretamento segundo a origem das embarcações)

Consideram-se modalidades de afretamento as seguintes:

- a) afretamento em regime de casco nu, com ou sem opção de compra;
- b) afretamento a tempo; e
- c) afretamento por viagem.

ARTIGO 52

(Afretamento de embarcações a tempo)

1. O afretamento de embarcações a tempo consiste na colocação à disposição pelo proprietário ou armador de embarcações ao afretador, durante determinado tempo mediante o pagamento do frete.

2. O afretamento de embarcações pode ser para os seguintes fins:

- a) recreio;
- b) transporte de passageiros e carga;
- c) táxi flúvio- marítimo; e
- d) busca, salvamento e socorros a naufrago.

3. Sem prejuízo do afretamento a casco nú, o afretamento a tempo de embarcações pode ser com ou sem tripulação.

ARTIGO 53

(Afretamento de embarcações nacionais e estrangeiras)

1. O afretamento de embarcações nacionais e estrangeiras para o uso nas águas sob jurisdição nacional carece de autorização da Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, com excepção das embarcações de pesca.

2. A autorização de afretamento, entre armadores nacionais, é feita mediante o pagamento de taxa de autorização fixada pela Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, nos termos do n.º 11, do artigo 81 do presente Regulamento.

3. A autorização a que se refere o número 1 do presente artigo deve ser acompanhada da respectiva cópia do contrato de fretamento.

4. A autorização de afretamento de qualquer embarcação, só é permitido após a inspecção na origem, pela Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo ou organismo competente por ela reconhecida, para aferição das condições de segurança e protecção marítimas da embarcação e protecção do meio ambiente marinho por embarcação.

5. O pedido de inspecção constante no número anterior do presente artigo, deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) certificados de segurança e protecção da embarcação do País de origem;
- b) Seguro de responsabilidade civil;
- c) Seguro de casco e máquinas
- d) relatório da última docagem ou certificado de construção;
- e) documentos do navio, incluindo a tripulação, se o fretamento não for a casco nu; contrato de afretamento da embarcação;
- f) registo de propriedade da embarcação.

6. O afretamento de embarcações estrangeiras, por armador nacional, está sujeito à regulamentação sobre as inspecções técnicas, condições de entrada, permanência e operação no País.

7. O afretamento de embarcações estrangeiras deve ser fundamentado na indisponibilidade de embarcações no mercado nacional.

8. Para o afretamento de embarcações é emitida uma autorização, cujo modelo consta do anexo V.

9. O fretamento de embarcações, de comprimento igual ou inferior a 12 metros, é autorizado pelo representante local da Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo.

10. As embarcações estrangeiras afretadas para operar nas águas sob jurisdição nacional, por um período igual ou superior a 1 ano, devem garantir o embarque ou recrutamento de um mínimo de 25% da tripulação nacional;

11. Quando provada a indisponibilidade, o previsto no número anterior, deve ser substituído por cadetes do sistema nacional de formação profissional de marítimos, recrutados para o embarque, afim de obterem tempo de mar e experiência, para posterior certificação de competências.

ARTIGO 54

(Pedido de afretamento de embarcação)

O pedido de afretamento de embarcações, para operar no território nacional, deve ser apresentado a Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) certificado de navegabilidade ou licença de navegação emitido pela Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo;
- b) cópia de contrato de afretamento ou nomeação;
- c) cópia de título de propriedade;
- d) identificação dos portos de origem e destino, das datas previstas para o início e fim de viagem, se aplicável;
- e) indicação da rota, identificação da carga e das quantidades a transportar, quando aplicável; e

- f) matriz de compromisso, para o recrutamento de tripulantes e cadetes do sistema nacional de formação profissional de marítimos.

ARTIGO 55

(Responsabilidades do fretador)

Sem prejuízo da informação constante da alínea g) do presente artigo e das obrigações inerentes ao armador, constantes do artigo 62 do presente Regulamento, são responsabilidades do fretador:

- a) fornecer embarcações em condições de navegabilidade;
- b) assegurar que as embarcações possuam seguro adequado para as actividades e áreas de navegação definidas pelo utente;
- c) verificar a identidade do cliente antes do embarque para garantir a segurança e conformidade;
- d) fornecer informações precisas sobre a embarcação, preços e qualquer limitação de responsabilidade, tanto nos anúncios, quanto no contrato de aluguer;
- e) garantir o embarque e formação de cadetes marítimos nacionais;
- f) garantir que a embarcação esteja em conformidade com as leis e regulamentos de navegação, como as estabelecidas pela Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo e outras aplicáveis;
- g) não fretar embarcações que não possua ou para as quais não tenha autorização de aluguer;
- h) garantir que as embarcações sejam governadas por pessoas habilitadas e documentadas; e
- i) garantir a manutenção regular das embarcações.

ARTIGO 56

(Contrato de afretamento)

Sem prejuízo das demais informações, os contratos de afretamento devem ser por escrito e conter:

- a) identificação das partes:
 - i. nome completo e dados do fretador e do afretador.
- b) detalhes da Embarcação:
 - i. tipo de embarcação;
 - ii. finalidade a que se destina;
 - iii. número de registo;
 - iv. estado geral; e
 - v. informação sobre a tripulação.
- c) prazo e condições do afretamento:
 - i. data de início de afretamento e horários aplicáveis; e
 - ii. eventuais condições de renovação.
- d) valor e pagamento:
 - i. valor total do afretamento e a forma de pagamento, bem como a data de vencimento.
- e) despesas:
 - i. responsabilidade por custos como combustível, taxas portuárias, manutenção, limpeza e seguros.
- f) seguro:
 - i. informações sobre o seguro de responsabilidade civil e o seguro da embarcação, e quem será o responsável por eventuais custos ou acidentes.

- g) condições de devolução:

- i. estado em que a embarcação deve ser devolvida, procedimentos de limpeza e inspecção pós-uso;

- h) cláusulas de uso:

- i. restrições de uso, como áreas de navegação permitidas, e responsabilidades do locatário.

- i) penalidades:

- i. consequências para o descumprimento do contrato, como danos à embarcação, atraso na devolução ou não pagamento.

- j) rescisão:

- i. condições para rescisão do contrato por qualquer das partes e eventuais multas.

SECÇÃO II

Permissão e Limitações do Sub-fretamento

ARTIGO 57

(Permissão do sub-fretamento)

É permitido o sub-fretamento de embarcações nos termos do presente Regulamento, devendo essa possibilidade constar do contrato de afretamento entre o fretador de origem e o afretador principal, comunicando sempre à Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo.

ARTIGO 58

(Limitações e deveres do sub-fretamento)

1. Os contratos de sub-fretamento têm as seguintes limitações:
 - a) o afretador em casco nu pode subfretar em casco nu, a tempo e por viagem;
 - b) o afretador a tempo pode subfretar a tempo e por viagem;
 - c) o afretador por viagem somente pode subfretar também por viagem.
2. Os contratos de sub-fretamento devem:
 - a) ter um período igual ou inferior ao previsto no contrato principal;
 - b) respeitar os limites geográficos de navegação, estabelecidos no contrato principal; e
 - c) utilizar as embarcações subfretados nos tráfegos previstos no contrato principal.

CAPÍTULO V

Inscrição de Armadores e Licenciamento

ARTIGO 59

(Inscrição de armadores)

As empresas de navegação exercem as suas actividades de transporte marítimo nos termos previstos no presente Regulamento e estão sujeitas a inscrição nos termos da legislação específica.

ARTIGO 60

(Licenciamento)

1. O exercício da actividade de transporte marítimo e actividade correlatas carecem de prévia concessão de licença, nos termos do presente Regulamento.
2. O transporte marítimo particular carece de licença especial da Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo.

3. O transporte marítimo de assistência a manobra nos portos e de abastecimento de combustíveis carecem de prévia concessão de licença, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 61

(Requisitos para o pedido de licença)

1. O pedido de licença de actividade e de autorização de uso de embarcação de terceiros, por afretamento, é dirigido à Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo do nível central ou local, em modelo constante do Anexo II, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) para as pessoas singulares, cuja embarcação tem até 12m de comprimento;
- b) comprovativo da propriedade da embarcação;
 - i. apólice de seguro de responsabilidade civil de passageiros e carga, de terceiros e danos ambientais;
 - ii. licença de navegação que atesta a segurança da embarcação;
 - iii. plano de emergência; e
 - iv. rol de tripulação.
- c) para as empresas em nome individual ou às sociedades comerciais, cujas embarcações são de comprimento, superior a 12m:
 - i. escritura pública da constituição da sociedade, onde conste do seu objecto social o exercício de actividade de transporte marítimo ou actividade correlatas;
 - ii. comprovativo de Registo Fiscal;
 - iii. comprovativo do Registo notarial;
 - iv. certidão comercial ou BR onde se encontram publicados os seus Estatutos;
 - v. apólice de seguro de responsabilidade civil sobre passageiros, carga, danos a terceiros e ambientais;
 - vi. apólice de seguro de casco e máquinas, quando aplicável;
 - vii. comprovativo da titularidade dos meios a usar ou contrato de fretamento, caso os meios sejam alheios;
 - viii. certificado de navegabilidade ou licença de navegação dos meios emitidos pela entidade marítima competente;
 - ix. rol de equipagem;
 - x. plano de busca e salvamento marítimo; e
 - xi. garantia financeira e técnica.

2. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos constantes da alínea b) do número 1 do presente artigo, para a actividade de gestão de tripulações de embarcações, a empresa deve ter no seu quadro do pessoal, pelo menos, um trabalhador nacional formado em ciências náuticas, com experiência prática de pelo menos 2 anos.

3. Para o exercício de actividade de gestão de embarcações, além dos requisitos constantes das alíneas do número 1 do presente artigo, a empresa deve ter no seu quadro do pessoal, pelo menos, um trabalhador nacional ou um formado em ciências náuticas ou gestão de transportes e logística ou outros cursos relacionados como operações navais, gestão marítima, com conhecimentos de tecnologias de gestão e legislação específica do sector marítimo.

4. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos constantes das alíneas do número 1 do presente artigo, a empresa que pretende exercer a actividade de fornecimento de bens e serviços abordo deve ter no seu quadro do pessoal, pelo menos, um trabalhador nacional, com 2 anos de experiência e formado em uma das seguintes áreas:

- a) gestão;
- b) logística; e
- c) ciências náuticas.

5. Para a actividade de fornecimento de serviços de vigia, a empresa deve ter no seu quadro do pessoal, trabalhadores nacionais, formados em matérias de segurança pública, segurança e protecção portuárias, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos constantes das alíneas do número 1 do presente artigo.

6. Para o exercício de actividade de busca e salvamento marítimo, além dos requisitos constantes da alínea b) do número 1 do presente artigo, a empresa deve ter no seu quadro do pessoal, nadador-salvadores nacionais com as seguintes qualificações:

- a) matérias de salvamento e primeiros socorros;
- b) protecção civil;
- c) gestão de crise de comportamento;
- d) gestão de multidões;
- e) gestão náutica; e
- f) outras relacionadas com actividade de busca e salvamento.

7. Para o exercício de actividade de fretamento de embarcações, além dos requisitos constantes da alínea b) do número 1 do presente artigo, a empresa deve ter no seu quadro do pessoal, pelo menos, um trabalhador nacional ou um formado em ciências náuticas ou gestão de transportes e logística ou outros cursos relacionados como operações navais, gestão marítima, com conhecimentos de tecnologias de gestão e legislação específica do sector marítimo.

8. Os táxis flúvio-marítimo e as embarcações de apoio devem dispor de uma placa sinalética «táxi flúvio-marítimo» e «apoio», respectivamente, cujas letras devem ter altura mínima de 20cm.

9. As inscrições, referidas no número 8 do presente artigo, não podem sobrepor-se ou ocultar o conjunto de identificação das embarcações, o qual deve ser sempre visível e obedecer as regras referentes ao registo de embarcações.

ARTIGO 62

(Competência para licenciar)

1. Compete a Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, conceder licenças para o exercício da actividade de transporte marítimo sob a forma de alvará, para embarcações acima de 15 AB, em conformidade com o modelo constante do Anexo III.

2. Compete a representação local da Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, conceder a licença para o exercício das actividades de transporte marítimo de tráfego local, sob forma de licença, em conformidade com o modelo constante do Anexo IV, para embarcações abaixo de 15 AB.

ARTIGO 63

(Direitos do armador)

O armador licenciado tem direito a:

- a) exercer a actividade de transporte marítimo, em conformidade com o presente Regulamento;

- b) beneficiar das vantagens que possam resultar de acordos, celebrados com terceiros países na área do transporte marítimo;
- c) beneficiar de ajudas, apoios ou benefícios fiscais que venham a ser concedidos aos armadores nacionais;
- d) receber das entidades competentes informação ou documentação do seu interesse, respeitante à actividade do transporte marítimo que exerce;
- e) outros direitos que por lei lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 64

(Obrigações e responsabilidade do armador)

1. Constituem obrigações do armador licenciado, entre outras, as seguintes:

- a) diligenciar para que sua embarcação se apresente devidamente aprovisionada e certificada, procedendo a observância das condições de navegabilidade e de operacionalidade, de acordo com a legislação nacional aplicável sobre segurança marítima, protecção e preservação do meio ambiente marinho;
- b) comunicar à Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo das alterações que pretende efectuar nas suas embarcações, relativamente aos elementos constantes do seu pedido de inscrição, registo e exercício da actividade;
- c) fornecer, trimestralmente, até 15 dias do mês seguinte, informação estatística de passageiros e carga ou de outra natureza, sem prejuízo do direito de confidencialidade ou à reserva de informação inerente à gestão comercial;
- d) iniciar a actividade no prazo 90 dias, a contar da data da emissão da licença;
- e) garantir que os marítimos usufruam de condições de trabalho previstas nos termos da legislação específica;
- f) garantir que marítimos tenham um trabalho digno e condigno;
- g) garantir que os marítimos tenham a documentação necessária para as funções que exercem a bordo;
- h) garantir a formação de marítimos em matéria de segurança, protecção e em relações públicas para as embarcações abrangidas pelas convenções;
- i) garantir que a embarcação exerça a actividade para a qual foi registada e licenciada;
- j) garantir o embarque de cadetes como extra lotação;
- k) garantir que a embarcação e a licença sejam utilizadas para os fins destinados;
- l) permitir o acesso dos funcionários da Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo à embarcação, sempre que pretendarem efectuar trabalhos de inspecção e fiscalização;
- m) permitir o acesso das autoridades a embarcação em caso de emergência.
- n) cumprir e respeitar as orientações emanadas pela Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo;
- o) contribuir para o embarque e desembarque tranquilo e seguro de passageiros e carga;
- p) incentivar a formação, a capacitação e qualidade de marítimos nacionais, bem como, garantir o embarque de cadetes.

2. Verificado o naufrágio, abalroação, explosão ou incêndio do navio que resulte em danos aos passageiros, na sua bagagem e ainda na carga, o transportador responde por esses danos independentemente de responsabilidades partilhadas com outros agentes públicos ou privados.

3. As causas dos acontecimentos identificados no número anterior do presente artigo são apuradas pela Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo ou outra entidade competente, constituindo a investigação e peritagem efetuadas por esta, prova suficiente para o apuramento de responsabilidades e aplicação do regime sancionatório.

4. Em caso de cancelamento, atraso ou desvio de rota causado por condições meteorológicas que possam pôr em perigo a segurança do navio ou por circunstâncias excepcionais que afectem a prestação de serviço de transporte contratada, o transportador fica exonerado de quaisquer obrigações de indemnização dos lesados.

5. Sem prejuízo do constante em legislação específica, constitui documentação do marítimo referido na alínea g) do número 1 do presente artigo, a seguinte:

- a) cédula Marítima ou Licença de Embarque;
- b) certificados de Competência (STCW) ou Cartas (RIM), conforme aplicável;
- c) certificados de segurança básica, quando aplicável;
- d) outros documentos que sejam exigidos tendo em conta o tipo e actividade da embarcação.

ARTIGO 65

(Actividades correlatas)

O exercício de transporte marítimo serve-se das actividades correlatas, nomeadamente, gestão de embarcações e gestão de tripulações de embarcações, fornecimento de bens e serviços a embarcações e fornecimento de serviços de vigia a bordo.

ARTIGO 66

(Gestão de embarcações)

A gestão de embarcações consiste na gestão náutica e comercial de uma embarcação que engloba a rentabilidade de embarcações, a supervisão da tripulação, manutenção da embarcação, gestão das operações de carga ou passageiros, para além dos aspectos comerciais, os respeitantes à carga, ao frete, angariação e conclusão de contratos de transporte e financeiros relacionados com o transporte marítimo.

ARTIGO 67

(Responsabilidades do gestor de embarcações)

São responsabilidades do gestor de embarcação as seguintes:

- a) liderar e coordenar a equipa que opera a embarcação, garantindo que todas as funções e hierarquias sejam cumpridas;
- b) planear e controlar os movimentos das embarcações nos portos e rotas, optimizando a produtividade e garantindo a entrega atempada de cargas ou passageiros;
- c) coordenar a logística de cargas e o serviço ao cliente para garantir a satisfação do cliente e o sucesso comercial da operação.
- d) gerir os custos operacionais, receita e aspectos financeiros da operação da embarcação para garantir a rentabilidade;

- e) supervisionar os serviços de reparação, manutenção da embarcação, garantindo a segurança e eficiência da embarcação;
- f) assegurar que a embarcação e as operações cumpram todas as regulamentações ambientais, de segurança e de tráfego marítimo.

ARTIGO 68

(Gestão de tripulação de embarcações)

Gestão de tripulação consiste no recrutamento, treinamento, certificação e alocação de todo o pessoal necessário a bordo de uma embarcação, incluindo a gestão do desempenho e bem-estar da tripulação.

ARTIGO 69

(Responsabilidade do gestor da tripulação de embarcações)

A empresa gestora de tripulações de embarcações é responsável pela conformidade com as leis marítimas, a segurança da embarcação e a operação eficiente, no que concerne à tripulação da embarcação, assumindo as seguintes responsabilidades:

- a) identificar e recrutar pessoal qualificado e experiente para as diferentes funções a bordo;
- b) assegurar que todos os membros da tripulação possuam as certificações e formações necessárias para suas funções, conforme as normas internacionais;
- c) monitorar o desempenho da tripulação, fornecendo o retorno e garantindo que todos trabalhem de forma coordenada e eficaz;
- d) lidar com questões relacionadas ao bem-estar da tripulação, como o cumprimento de contratos, administração de pagamentos, seguros de saúde, e resolução de disputas laborais;
- e) garantir que a embarcação e a tripulação cumpram a legislação marítima nacional e internacional;
- f) administrar os aspectos logísticos relacionados com a tripulação, como a abertura de contas bancárias e a emissão de cartões para os tripulantes.

ARTIGO 70

(Fornecimento de bens e serviços a embarcações)

1. É a actividade de fornecer bens e serviços a embarcações nas águas sob jurisdição nacional, envolvendo necessidades como provisões em géneros alimentícios, suprimentos médicos e de higiene, equipamento ou peças as embarcações.

2. O fornecimento de víveres obedece as seguintes etapas:

- a) declaração de chegada da embarcação;
- b) recolha de requisitos, geração de propostas;
- c) aprovação do orçamento;
- d) processamento do pedido de compra;
- e) controlo de qualidade e entrega atempada.

3. O sucesso depende de factores como a comunicação, a experiência em logística, a competitividade de custos e a adesão às normas de segurança e ambiente.

ARTIGO 71

(Avaliação de necessidades e planeamento)

Para melhor avaliação de necessidades e planeamento, devem ser seguidos os seguintes passos:

- a) comunicar a chegada da embarcação e das necessidades detalhadas;

- b) recolher informação sobre as provisões, peças sobressalentes e outros equipamentos necessários junto do comandante ou do proprietário da embarcação e apresentação do orçamento;
- c) aprovar o orçamento dos artigos solicitados pelo armador/gestor ou proprietário da embarcação;
- d) identificar os fornecedores locais e globais dos produtos solicitados.

ARTIGO 72

(Responsabilidades do fornecedor de bens e serviços a embarcações)

O fornecedor de bens e serviços a embarcações tem as seguintes responsabilidades:

- a) garantir que os produtos, peças ou equipamento cumpram as normas específicas do sector e são verificados quanto ao desempenho, qualidade, segurança e fiabilidade;
- b) garantir a logística que inclui a aquisição, armazenamento, manuseamento, desalfandegamento dos produtos, peças ou equipamentos solicitados e o seu transporte até ao porto;
- c) garantir que a entrega de produtos, peças ou equipamento seja acompanhada pelas autoridades locais e fornecedores;
- d) confirmar que as mercadorias encomendadas foram recebidas e verificadas;
- e) garantir que os trabalhadores tenham a certificação exigida para o manuseamento de géneros alimentícios, médicos e de peças ou equipamento necessários a bordo de embarcações.
- f) os bens ou serviços podem ser fornecidos estando a embarcação atracado no porto, em alto mar ou no fundeador.
- g) o fornecedor deve ter as seguintes habilidades:
 - i. conhecimento de protocolos específicos que devem ser seguidos e as autoridades que devem ser informadas sobre essas operações, considerando que embarcações são territórios internacionalmente reconhecidos;
 - ii. capacidade de comunicação na língua inglesa, para permitir expressar e resolver qualquer imprevisto que possa surgir;
 - iii. conhecimento da indústria marítima, incluindo as normas de segurança, portuárias e práticas comuns;
 - iv. capacidade de comunicação eficaz para melhor compreender as necessidades dos clientes, a resolução de problemas e o estabelecimento de relacionamentos comerciais sólidos.

ARTIGO 73

(Fornecimento de serviços de vigia a embarcações)

1. O fornecimento de serviços de vigia consiste na vigilância a bordo de uma embarcação atracada ou fundeada na área do porto, com vista a garantir a segurança de pessoas e da embarcação.

2. Os serviços de vigia a bordo de embarcações são fornecidos por entidades licenciadas, nos termos do presente Regulamento, sem prejuízo da vigia da própria embarcação, portuária e da autoridade reguladora de transporte marítimo após a chegada da embarcação no porto.

ARTIGO 74

(Responsabilidades do fornecedor de serviços de vigia)

1. O fornecedor de serviços de vigia tem como responsabilidade a segurança das pessoas e da embarcação no porto ou fundeador, devendo:

- a) controlar e fiscalizar a entrada e saída de pessoas a bordo e a movimentação de mercadorias, prevenindo e combatendo delitos e irregularidades;
- b) identificar e receber as pessoas na embarcação;
- c) comunicar a entrada de pessoas não autorizadas, providenciando sua saída da embarcação;
- d) apartar brigas e outros actos violentos, em coordenação com as autoridades policiais;
- e) prestar primeiros socorros e chamar socorro médico;
- f) relatar ocorrências relacionadas com as cargas irregulares e de invasão de infractores na embarcação ao vigia portuário;
- g) apreender objectos ilícitos e irregulares proibidos a bordo de embarcação;
- h) controlar o acesso de pessoas em áreas restritas;
- i) comunicar factos observados contra o meio-ambiente às autoridades;
- j) prestar informações sobre normas de segurança aos visitantes;
- k) receber as autoridades nas embarcações.

2. O fornecedor de serviços de vigia deve conhecer a legislação sobre segurança pública, protecção e segurança marítimas, normas de saúde, segurança no trabalho e de protecção do meio ambiente marinho e conhecimento de tecnologias de segurança e monitoramento.

CAPÍTULO VI

Livro de Registo, Validade da Licença, Vistoria e Taxas

ARTIGO 75

(Livro de registo)

A entrada e saída de pessoas estranhas a bordo da embarcação deve ser registada em um livro apresentado e rubricado pela Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, devendo constar nomes, entidades que representam, actividade a exercer a bordo, contactos e outros elementos necessários.

ARTIGO 76

(Validade da licença)

1. A licença para o exercício de actividade de transporte marítimo de passageiros e ou carga no tráfego local, para embarcações com comprimento igual ou inferior a 12 metros e as actividades constantes das alíneas a) a i) do número 1 do artigo 12 do presente Regulamento têm a validade de um ano, contado a partir da data da sua emissão, renovável por igual período.

2. A licença para o exercício da actividade de transporte marítimo prevista na alínea a) do número 1 do artigo 44 do presente Regulamento é válida para um período de cinco anos, renovável por iguais períodos, para embarcações acima de 12m e de um ano para até 12m.

3. A licença para o exercício da actividade de transporte marítimo prevista nas alíneas b), c) e d) do número 1 do artigo 44 do presente Regulamento é válida para um período de cinco anos, renovável por iguais períodos.

4. A autorização para o afretamento tem a validade que varia de um a dois anos, desde que não seja o afretamento a casco nu ou por viagem.

5. O pedido de renovação das licenças para o exercício das actividades, previstas no presente Regulamento, deve ser feito 30 dias antes da data do termo de validade da mesma.

6. O pedido de renovação, feito após o prazo de validade, é aplicado um acréscimo de 25% sobre o valor da taxa e 10%, quando feito com menos de 30 dias.

ARTIGO 77

(Intransmissibilidade da licença)

1. A licença concedida nos termos do presente Regulamento não pode ser objecto de transmissão, alienação ou qualquer outra forma de cedência gratuita ou onerosa, salvo se for autorizado pela Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo.

2. O incumprimento do preceituado no número anterior, do presente artigo, está sujeito à aplicação de pena de revogação, sem prejuízo da pena de multa.

ARTIGO 78

(Caducidade da licença)

As licenças emitidas, nos termos do presente Regulamento, caducam nos seguintes casos:

- a) findo o prazo de validade;
- b) extinguindo-se a entidade a favor da qual a licença foi emitida, por dissolução, insolvência ou por outra causa;
- c) não início de actividade dentro de 90 dias, após a emissão da licença.

ARTIGO 79

(Vistoria de instalações)

1. O licenciamento da actividade de transporte marítimo, carece da vistoria da Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, às instalações, equipamento e triagem da documentação do requerente, excepto para pessoas singulares.

2. A vistoria, referida no número anterior, deve ser solicitada junto com o pedido de emissão ou renovação da licença.

3. As despesas inerentes ao transporte, alojamento e alimentação de técnicos para a vistoria, correm por conta da entidade solicitante dos serviços.

4. Em situações em que não haja necessidade de alojamento, a entidade requerente dos serviços deve suportar as despesas de deslocação, por técnico, nos seguintes moldes:

- a) até 2Km 900,00MT;
- b) de 2 a 10Km..... 1.400,00MT;
- c) de 10 a 20 Km..... 2.800,00MT;
- d) de 20 a 30Km..... 4.200,00MT;
- e) de 30 a 50Km..... 6.000,00MT;

5. Nos casos de deslocação, acima de 50 km, para além dos encargos referidos no número 3 do presente artigo, o requisitante dos serviços deve compensar a Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, por cada funcionário escalado, com uma taxa que resulte da formula seguinte: Taxa horária = salário mensal /160 x 10.

6. Pela vistoria ou inspecção é devida a taxa de 5% do valor da respectiva licença ou autorização.

ARTIGO 80

(Desembarço)

1. As embarcações mercantes e pesqueiras nacionais e estrangeiras para saírem de qualquer porto nacional, necessitam do desembarço marítimo da Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo, que consiste numa declaração assinada por aquela autoridade na qual certifica que a embarcação possui as necessárias condições de segurança e proteção marítimas, e seu comandante ou mestre, ter cumprido os preceitos regulamentares, devendo ser emitido e entregue após o desembarço das alfândegas.

2. Quando a embarcação provenha de um porto nacional ou internacional o desembarço referido número 1 do presente artigo é passado mediante apresentação do desembarço do porto de origem.

3. O desembarço emitido pela Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo, obriga a embarcação a sair do porto no prazo de 24 horas, a contar da data do desembarço, salvo casos de força maior.

4. Demorando mais de 24 horas depois de desembarçado a embarcação precisa de um novo desembarço marítimo sendo cassado o anterior e pelo novo só se cobra metade da taxa inerente.

5. Quando as embarcações mercantes nacionais ou estrangeiras desembarçadas em qualquer porto, entrem com avarias num porto nacional ou sofram avarias neste porto o respectivo comandante comunica o facto com urgência por si ou por intermédio do agente de navegação à representação da Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo em cujo porto é coberto pela sua jurisdição.

6. Os comandantes, mestres de embarcações, signatários ou agentes, são obrigados a participar, por escrito, na capitania ou delegação, o dia e a hora de saída com a maior antecedência possível nunca inferior a duas horas, não podendo largar antes da hora indicada, a não ser no caso de força maior.

7. A representação de autoridade de Reguladora de Transporte Marítimo no número 4 do presente artigo procede à vistoria necessária e só concede o novo desembarço depois de a embarcação ter sido considerada em condições de segurança.

8. O desembarço de embarcações mercantes estrangeiras é passado em face dos documentos apresentados, sempre que os mesmos constituam presunção suficiente de que a embarcação possui as necessárias condições de segurança, consideradas conforme com a legislação nacional.

9. Os documentos a que se refere o número anterior devem ser equivalentes:

- a) no caso de embarcação de passageiros e turistas, aos seguintes:
 - i. rol de tripulação ou de matrícula;
 - ii. certificado de segurança de navio de passageiros;
 - iii. certificado das marcas do bordo livre;
 - iv. lista dos passageiros em trânsito;
 - v. lista dos passageiros que desembarcam;
 - vi. lista dos passageiros a embarcar.
- b) no caso de outras embarcações de carga, aos seguintes:
 - i. rol de tripulação ou de matrícula;
 - ii. documentos da tripulação;
 - iii. certificado de navegabilidade;

iv. certificado de registo;

v. certificado das marcas do bordo livre;

vi. certificado dos meios de salvação ou qualquer outro documento do qual conste uma descrição dos meios de salvação existentes a bordo.

10. A Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, pode recorrer aos peritos que julgar necessários para a interpretação técnica dos documentos que lhe são apresentados.

11. A despesa a fazer com esses peritos, se a houver, corre à conta da embarcação e é paga pelo comandante ou pelo agente de navegação.

ARTIGO 81

(Taxas)

1. Pela emissão, renovação das licenças de actividade de transporte de passageiros e ou carga, e autorizações, são devidas as seguintes taxas:

- a) para embarcações até 1 tonelada de arqueação bruta ou até 10 passageiros 1.000,00MT, por ano;
- b) para embarcações de 1 até 2 TAB 2.500,00MT, por ano;
- c) para embarcações de 2 até 5 TAB 6.500,00MT, por ano;
- d) para embarcações de 5 até 10 TAB 9.500,00MT, por ano;
- e) para embarcações de 10 até 15 TAB ... 13.500,00MT, por ano;
- f) para embarcações de 15 até 30 TAB 18.000,00MT, por ano;
- g) para embarcações de 30 até 50 TAB ... 80.000,00MT, por dois anos;
- h) para embarcações de 50 até 60 TAB ... 100.000,00MT, por dois anos;
- i) para embarcações de 60 até 80 TAB 120.000,00MT, por dois anos;
- j) para embarcações de 80 até 100 TAB .. 150.000,00MT, por dois anos;
- k) para embarcações de 100 até 150 TAB... 200.000,00MT, por dois anos;
- l) para embarcações de 150 até 200 TAB 600.000,00MT, por dois anos;
- m) para embarcações de 200 até 500 TAB... 680.000,00MT, por dois anos;
- n) acima de 500, por cada fracção de 100 TAB, acresce-se..... 50.000,00MT.

2. Pela emissão e renovação das licenças de actividade de assistência às embarcações fundeadas, acresce-se 75% dos valores constantes do número 1 do presente artigo.

3. Pela emissão e renovação da licença de adequação de um casco ou uma embarcação em espaço de lazer, por TAB e por cinco anos, 800,00MT, sem prejuízo da inspecção anual que deve ser sujeita.

4. Pela emissão de licença especial referida no número 2 do artigo 60 do presente Regulamento, cobra-se 75% do valor da respectiva licença.

5. Pela autorização excepcional de inspecção da embarcação no país, cobra-se 5 vezes o valor previsto da respectiva autorização de afretamento.

6. Pela emissão, renovação das licenças de actividades para embarcações de apoio às indústrias de hidrocarbonetos, energia e mineira são devidas, por ano, as seguintes taxas:

- a) embarcações de 5 até 15 TAB 300.000,00MT;
- b) embarcações de 15 até 25 TAB 800.000,00MT;
- c) embarcações de 25 até 40 TAB 1.060.000,00MT;
- d) embarcações de 40 até 60 TAB 1.500.000,00MT;
- e) embarcações de 60 até 80 TAB 1.960.000,00MT;
- f) embarcações de 80 até 100 TAB 2.500.000,00MT;
- g) embarcações de 100 até 150 TAB 2.920.000,00MT;
- h) embarcações de 150 até 200 TAB 3.640.000,00MT;
- i) embarcações de 200 até 500 TAB 3.960.000,00MT;
- j) embarcações acima de 500 TAB 5.200.000,00MT;
- k) além de 500 até 1000 TAB 6.100.000,00MT;
- l) além de 1000 TAB, por cada 100 TAB, do montante anterior, acresce-se 100.000,00MT.

7. Pela autorização para afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte marítimo no âmbito de apoio as indústrias de hidrocarbonetos, energética e mineira, dos montantes do número 5 do presente artigo, 80% da alínea a) e 50% para as restantes alíneas.

8. Pela emissão e renovação das licenças para o exercício de actividade de transporte marítimo de cabotagem, são devidas as seguintes taxas, por cinco anos:

- a) transporte marítimo de pequena cabotagem 200.000,00MT;
- b) transporte marítimo de cabotagem nacional 500.000,00MT;
- c) transporte marítimo cabotagem regional 900.000,00MT;
- d) transporte marítimo de longo curso.... 1.000.000,00MT.

9. Pela autorização para afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte marítimo de cabotagem de carga:

- a) por tempo, até um ano..... 900.000,00MT;
- b) por tempo até dois anos..... 1.900.000,00MT;
- c) por tempo até quatro anos..... 2.000.000,00MT;
- d) por viagem, até três viagens..... 1.000.000,00MT;
- e) por viagem até quatro viagens..... 1.500.000,00MT;
- f) a casco nu até quatro anos..... 2.000.000,00MT.

10. Pela licença de afretamento de embarcações, por ano:

- a) recreio:
 - i. embarcações até 1tonelada ...AB 20.000,00MT;
 - ii. embarcação além de 1 tonelada....AB 200.000,00MT;
 - iii. embarcação restaurante ou lazer ...50.000.00MT.
- b) transporte de passageiros e carga:
 - i. embarcações ate 20 toneladas....AB 50.000,00MT;
 - ii. embarcações além de 20 toneladas....AB 80.000,00MT.
 - iii. táxi flúvio-marítimo.....80.000,00MT;
 - iv. busca, salvamento e socorros a naufrago isento.

11. Pela autorização de afretamento de embarcações nacionais entre armadores nacionais, cobra-se 25% do valor da licença.

12. Pela actividade de fornecimento de bens e serviços a bordo de embarcações (*shipchandling*) 100.000,00 MT, por ano.

13. Pela actividade de gestão de embarcações..... 100.000,00MT, por ano.

14. Pela actividade de gestão de tripulações de embarcações..... 100.000,00MT, por ano.

15. Pela actividade de fornecimento de serviços privados de vigia abordo de embarcações (*shipchandling*)..... 100.000,00 MT, por ano.

16. Pela actividade de transporte e abastecimento de combustíveis aos navios ao largo (*bunkering*), por cada dois anos..... 900.000,00MT.

17. Pela actividade de remoção e transporte de destroços, por ano 250.000,00MT.

18. Pela actividade de transporte marítimo turístico, por ano:

- a) embarcações até 5TAB 30.000,00MT;
- b) embarcações além de 5 até 10TAB..... 33.000,00MT;
- c) embarcações além de 10 até 20TAB..... 37.000,00MT;
- d) embarcações além de 20 até 30TAB..... 42.000,00MT;
- e) embarcações além de 30 até 50TAB, inclusive 56.000,00MT;
- f) embarcações além de 50 até 100TAB, inclusive 68.000,00MT.

19. Navegação e permanência de embarcações (Iates) turísticas temporárias

a) Recreio:

- i. iate até 2t por dia..... 90,00MT;
- ii. iate além de 2t até 10t por dia..... 150,00MT;
- iii. iate além de 10t até 25t por dia..... 180,00MT;
- iv. iate além de 25t e até 50t por dia.... 300,00MT;
- v. iate além de 50t e até 100t por dia.... 350,00MT.

b) Turismo:

- i. iate até 2t por dia..... 550,00MT;
- ii. iate além de 2t e até 10t por dia.... 1.800,00MT;
- iii. iate além de 10t e até 25t por dia... 2.200,00MT;
- iv. iate além de 25t e até 50t por dia... 2.500,00MT;
- v. iate além de 50t e até 100t..... 2.800,00MT;
- vi. além de 100t..... 3.100,00MT.

c) excursões de Recreio:

Licença para uma embarcação de comércio realizar dentro dos portos ou saindo à barra:

- i. por viagem de ida e volta num só dia Até 50t.... 4.500,00MT
- ii. além de 50t e até 500t..... 10.000,00MT
- iii. superior a 500t, por cada 100t a mais ou fracção acresce-se 1.000,00MT
- iv. por cada dia a mais ou fracção acresce-se.. 50% do montante respectivo.

20. A Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo, indicará funcionários em regime de escala diária, para assistência e fiscalização das operações das embarcações atracados nos portos ou fundeados ao largo.

21. Pela assistência em terra ou a bordo, de embarcações atracadas e fundeadas, por cada navio, a Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo, cobrará aos seus respectivos agentes de navegação, por hora ou fracção:

- a) dentro das horas normais de serviço por hora.... 200,00MT;
- b) fora das horas normais de serviço por hora.... 300,00MT;
- c) de noite, domingo e feriados por hora..... 400,00MT.

22. Os funcionários em serviços de guarda a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas têm direito de alimentação no valor de 800,00MT por refeição.

23. Pelas autorizações concedidas para transporte marítimo particular- 150,00MT por TAB, por cinco anos.

24. As autorizações que envolvem a investigação científica e a formação estão isentas da taxa de autorização, apenas pagam por custos administrativos no valor de 5.000,00MT.

25. Pela assistência no embarque e desembarque de minérios ou outra carga perigosa:

- a) dentro das horas normais de serviço por hora....200,00MT;
- b) fora das horas normais de serviço por hora....300,00MT;
- c) de noite, domingo e feriados por hora.....400,00MT.

26. Pelas alterações ou averbamentos no alvará 5% da respectiva licença.

27. Pelo desembarço marítimo são devidas as seguintes taxas:

- a) embarcações de recreio, por entrada e saída.....3.000,00MT;
- b) embarcações mercantes, por entrada e saída:
 - i. nacionais.....10.000,00MT;
 - ii. estrangeiras.....17.000,00MT.
- c) embarcações de pesca:
 - i. semi-industriais.....1.500,00MT;
 - ii. industriais.....2.500,00MT.

28. A taxa de desembarço pode sofrer alguma sobretaxa, nos seguintes termos:

- a) são acrescidas às taxas constantes do número 12 do presente artigo:
 - i. 50% da taxa, para trabalhos realizados das 15:30 horas até às 24:00 horas;
 - ii. 100% da taxa, para o período das 00:00 horas até às 07:30 horas;
 - iii. 100% da taxa, para o período das 07:30 horas até às 00:00 horas aos Sábados, Domingos e Feriados;
 - iv. 150% da taxa, para o período das 00:00 horas até às 07:30 horas aos Sábados, Domingos e Feriados.
- b) os desembarços realizados nas embarcações fundeadas ou ao largo, é cobrada uma sobretaxa de 150% do valor da taxa aplicável.

ARTIGO 82

(Destino das receitas)

As receitas decorrentes das prestações dos serviços, cobradas nos termos da aplicação do presente Regulamento, têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para a Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo.

CAPÍTULO VII

Regime Sancionatório e indemnizatórios

ARTIGO 83

(Sanções)

A violação das normas previstas no presente Regulamento da actividade é punível nos seguintes termos, a ser aplicado pela Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo:

- a) multa;
- b) suspensão da licença;
- c) cancelamento;
- d) revogação da licença.

ARTIGO 84

(Infracções e multas)

1. É objecto da aplicação da pena de multa a prática das seguintes infracções:

- a) o exercício da actividade de transporte marítimo sem a devida licença, em contravenção ao estabelecido no presente Regulamento, o infractor incorre em multa no montante correspondente a cinco vezes o valor da licença;
- b) o exercício da actividades conexas sem a devida licença em contravenção ao presente Regulamento, o infractor incorre em multa no montante correspondente a três vezes o valor da licença;
- c) a utilização de embarcação estrangeira no território nacional, sem a devida autorização ou com autorização expirada, em contravenção ao previsto no número n.º 1 do artigo 53 do presente Regulamento, o infractor incorre em multa correspondente ao montante de cinco vezes o valor da autorização de afretamento;
- d) não conceder a prioridade de atracação a uma embarcação de transporte marítimo de cabotagem nacional, nos termos previstos no presente Regulamento, o operador do respectivo porto e ou de serviços marítimos (infractor), incorre em multa no montante de 10.000.000,00MT;
- e) a utilização, entrada para operação temporária ou definitiva de embarcação estrangeira sem a inspecção na origem, em contravenção ao preceituado no numero 4 do artigo 53 do presente Regulamento, o infractor incorre em multa no valor correspondente a cinco vezes o valor de autorização de afretamento;
- f) a utilização de embarcações para o exercício das actividades de transporte marítimo previstos no presente Regulamento, sem o seguro de responsabilidade civil, de casco e casco, conforme o caso ou com seguro caducado, em contravenção ao estabelecido no artigo 9 do presente Regulamento, o infractor incorre em multa no montante correspondente a quatro vezes o valor da licença;
- g) o afretamento, pelo armador nacional, de embarcação estrangeira, sem a devida autorização, em contravenção do estabelecido no artigo 53 do presente Regulamento, o infractor incorre em multa do montante correspondente a cinco vezes o valor previsto pela autorização;
- h) o não fornecimento, à Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, de informação estatística trimestral, em contravenção, a alínea c) do número 1 do artigo 62 do presente Regulamento, o infractor incorre em multa no montante correspondente a quatro vezes o valor da licença por cada período estatístico em falta;
- i) a não comunicação do início da actividade no prazo 90 dias, a contar da data do levantamento da licença para o exercício das actividades previstas no presente Regulamento, a entidade infratora incorre em multa no montante correspondente a duas vezes a respectiva licença;
- j) a utilização de embarcação e licença para fins que não constituem objecto da mesma, em contravenção a alínea i) do número 1 do artigo 64 do presente Regulamento, o infractor incorre em multa do montante correspondente a cinco vezes o valor da licença, sem prejuízo de demais medidas a que tiver lugar;

- k) o comandante ou mestre de uma embarcação que sair do porto, sem que a mesma tenha sido desembarçada, o infractor incorre em multa no valor correspondente à 100 vezes a taxa de desembarço, sem prejuízo de outras sanções que tiverem lugar;
 - l) o comandante ou mestre de uma embarcação que entrar no porto, e não apresentar o desembarço do porto de proveniência, o infractor incorre em multa no valor correspondente à 75 vezes a taxa de desembarço, sem prejuízo de outras sanções que tiverem lugar;
 - m) o comandante ou mestre que não cumprir com o preceituado nos números 1, 2 e 3 do artigo 80 do presente Regulamento, as suas embarcações serão embargadas pela Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, e pelo embargo a multa passa ser 20 vezes o valor do desembarço;
 - n) o agente de navegação que permitir que uma embarcação entre no porto sem o desembarço do último porto, ou que saia de qualquer porto nacional, sem que a mesma tenha sido desembarçada, o infractor incorre em multa de 10.000.000,00MT, sem prejuízo de outras sanções que tiverem lugar;
 - o) a utilização de embarcação que não observe as condições de segurança e de protecção marítimas, em contravenção, a alínea a) do número 1 do artigo 64 do presente Regulamento, o infractor incorre em multa do montante correspondente a quatro vezes o valor da licença da actividade;
 - p) o exercício de actividade por uma embarcação sem condições para a tripulação a bordo, previstas na legislação aplicáveis, em contravenção, a alínea f) do número 1 do artigo 64 do presente Regulamento, o infractor incorre em multa do montante correspondente a três vezes o valor da licença;
 - q) tripulação de embarcação por indivíduos que não tenham a documentação necessária para o efeito, em contravenção a alínea g) do número 1 do artigo 64 do presente Regulamento, o infractor incorre em multa no montante correspondente a 4 vezes o valor da licença;
 - r) não permitir que os marítimos tenham formação regular em matérias de segurança, protecção e em relações públicas, em contravenção, a alínea h) do número 1 do artigo 64, o infractor incorre em multa no montante correspondente a duas vezes o valor da licença;
 - s) as embarcações que se fizerem as águas sob jurisdição nacional, sem a inspecção na origem e ou sem a devida autorização de afretamento, o infractor incorre em multa no montante correspondente a 10 vezes o valor pela autorização de afretamento;
 - t) excesso de lotação da embarcação, em contravenção a alínea b) do número 8 do artigo 7 do presente Regulamento, o infractor incorre em multa de mil meticais por cada passageiro em excesso e cem meticais por cada quilograma em excesso;
 - u) a não permissão do acesso das autoridades competentes à embarcação, para trabalhos de inspecção ou fiscalização, em contravenção, a alínea l) do número 1 do artigo 64 do presente Regulamento, o infractor incorre em multa de 500.000,00MT;
 - v) o não cumprimento e respeito das orientações das autoridades competentes, em contravenção da alínea n) do número 1 do artigo 64 do presente Regulamento, o infractor incorre em multa correspondente a duas vezes o valor da licença ou inspecção da embarcação, conforme os casos, sem prejuízo a suspensão da licença por 90 dias.
 - w) a agitação e desordem pelo armador ou tripulante nos locais do embarque e desembarque de passageiros e carga, em contravenção a alínea o) do número 1 do artigo 4 do presente Regulamento, o infractor incorre em multa correspondente a quatro vezes o valor da licença, sem prejuízo de suspensão da licença e suas actividades por 90 dias;
 - x) o passageiro que criar agitação e desordem nos locais do embarque e desembarque de passageiros e carga ou a bordo de embarcações o infractor incorre em multa correspondente a um salário mínimo do sector dos transportes, sem prejuízo de outra penalização que tiver lugar;
 - y) proceder ao sub-fretamento de embarcações sem observância do preceituado nos artigos 57 e 58 do presente Regulamento, o infractor incorre em multa correspondente a cinco vezes o valor da autorização de fretamento;
 - z) fornecimento de produtos a embarcações abaixo dos padrões, o infractor incorre em multa no montante correspondente a 50% o valor da licença;
 - aa) permitir entrada de pessoas estranhas a bordo da embarcação, sem autorização do comandante, pelo fornecedor de serviços de vigia, o infractor incorre em multa no valor correspondente a 15 salários mínimos da Função Pública;
 - bb) realizar a actividade de mudança de tripulação em uma embarcação agenciada por outra entidade, o infractor incorre em multa no montante correspondente ao dobro do valor da licença;
 - cc) transformar uma embarcação ou casco para adapta-la a actividade diferente do registo sem autorização da ARTM o infractor incorre em multa no montante correspondente a 2.000,00Mt por TAB;
 - dd) qualquer outra infração, não prevista no presente artigo, o infractor ser-lhe-á aplicado a multa correspondente a duas vezes o valor da correspondente licença.
2. As multas previstas no presente Regulamento, são aplicadas pelos funcionários da Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo, após a constatação da infracção, cujo pagamento deve ser efectuado de imediato.
3. Nas circunstâncias em que não seja possível efectuar o pagamento das multas nos termos estabelecidos do número 6 do presente artigo, o prazo máximo para a prestação voluntária é de 15 dias, a contar da data da recepção do aviso de multa.

4. O não-cumprimento do prazo fixado no número anterior, acresce-se juro de mora sobre a mesma de 50 %, do décimo sexto ao trigésimo.

5. Para além do trigésimo dia de mora, a actividade desenvolvida pelo infractor é suspensa e o processo autuado remetido imediatamente à instituição competente para a realização das execuções fiscais.

6. Para os casos que tiver lugar a suspensão ou revogação da licença, a Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo, deverá comunicar de imediato aos operadores portuários e outras entidades que julgar necessárias, para a aplicação operacional da medida.

ARTIGO 85

(Regime indemnizatório)

1. Sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, são fixados os seguintes valores para as indemnizações devidas aos passageiros ou seus representantes para o caso de perda total, não sendo possível determinar o valor da bagagem:

- a) 2.000,00MT por kg de bagagem de mão, até ao limite máximo de 50.000,00MT;
- b) 2.000,00 MT por kg de bagagem despachada;
- c) para veículos transportados, o seu valor comercial no mercado moçambicano;
- d) para o caso de danos por morte ou lesão corporal a responsabilidade do transportador é determinada de acordo com a legislação especial, designadamente a que regula o seguro de responsabilidade civil.

2. O pedido de indemnização por perdas e danos da carga ou bagagem, por parte do passageiro, dono da carga ou bagagem ou seus legítimos representantes, a que se refere o n.º 2 do artigo 19 do presente Regulamento, deve ser apresentado ao transportador, e com conhecimento da Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo local, no prazo máximo de 5 dias, contados a partir da data em que o desembarque efectivamente se verificou.

ARTIGO 86

(Processo de aplicação das multas)

1. Compete à Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo instaurar, instruir os processos e aplicar as multas relativamente às infracções previstas no presente Regulamento.

2. As medidas respeitantes às infracções, referidas no artigo 83 do presente Regulamento, devem, sempre que possível, ser antecedidas por um auto de transgressão, cujo modelo consta do Anexo VIII do presente Regulamento e que dele faz parte integrante, exceptuando os casos em que seja possível a aplicação e o pagamento imediato da multa.

3. O auto referido no número anterior deve ser assinado pelo autuante e o infractor.

4. Em caso de o infractor recusar assinar o auto, o autuante pode recorrer a outras autoridades presentes, quando aplicável, para testemunharem o facto.

5. Não havendo testemunhas nos termos do número 4 do presente artigo é considerada fiel a palavra do autuante, desde que não se prove que o auto foi levantado por má-fé.

6. Após a notificação da multa, o infractor dispõe do prazo de 15 dias úteis para efectuar o pagamento voluntário, sob pena de cobrança coerciva, ou, querendo, para interpor reclamação ou recurso no mesmo período.

ARTIGO 87

(Recurso)

1. Das decisões que determinem a aplicação de multas, cabe recurso.

2. O recurso tem efeitos suspensivos do prazo de pagamento da multa até a decisão final.

ARTIGO 88

(Destino das multas)

O valor das multas a que se refere o artigo 83 deste Regulamento tem o seguinte destino:

- a) 40% Para o Orçamento do Estado;
- b) 60% Para a Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo.

ARTIGO 89

(Entrega de receitas)

As receitas resultantes da cobrança de taxas e das multas, referidas no presente Regulamento, devem ser entregues no Bairro Fiscal da respectiva área, até ao dia 20 do mês seguinte ao da sua cobrança.

ARTIGO 90

(Suspensão da licença)

A pena de suspensão da licença aplica-se para os casos previstos nas alíneas d), g), i), j), k) e l) do número 1 artigo 83 do presente Regulamento e as restantes alíneas do mesmo artigo, em casos de reincidência na infracção.

ARTIGO 91

(Levantamento da suspensão)

A suspensão da licença é levantada após o pagamento da multa e sanadas as irregularidades que determinaram a sua aplicação.

ARTIGO 92

(Revogação da licença)

A revogação da licença terá lugar nas seguintes situações:

- a) dissolução ou insolvência da empresa;
- b) uso de embarcação para actividades ilícitas;
- c) reincidência na prática de uma conduta punível com a pena de suspensão;
- d) prestação de falsas declarações para a obtenção de licença;
- e) transmissão da licença;
- f) não pagamento da multa aplicada, no prazo máximo de 30 dias;
- g) exercício de actividade de transporte sem condições de segurança, comodidade e confortabilidade;
- h) ocorrência de outros factos imputáveis aos titulares das licenças, de que resultem graves prejuízos para o Estado ou terceiros.

ARTIGO 93

(Cancelamento da licença)

A licença concedida nos termos do presente Regulamento pode ser cancelada:

- a) a pedido do interessado;
- b) pela Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo, por não exercício da actividade licenciada, num período de três meses após a emissão da mesma, ou

ainda por incumprimento reiterado durante 6 meses do preceituado na alínea *a*), *c*), *e*), *f*) e *g*) do artigo 90 do presente Regulamento, ouvido previamente o titular da respectiva licença.

ARTIGO 94
(Reincidência)

Nos casos de reincidência a que caiba a pena de multa, os valores são elevados ao dobro da respectiva multa, se não for aplicável a pena de revogação nos termos da alínea *c*) do artigo 90 do presente Regulamento.

ARTIGO 95
(Acesso universal ao transporte marítimo)

1. Reconhecendo que as forças do mercado por si só não podem satisfazer todas as ambições do Governo relativas ao desenvolvimento social, a Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo deverá desenvolver programas de acesso universal ao transporte marítimo, cujo objectivo fundamental é garantir que todos os cidadãos possam beneficiar do acesso aos serviços de transporte marítimo e promover o acesso progressivo dos mesmos serviços, nas travessias onde os operadores não investem pela fraca probabilidade de retorno, devido ao fraco poder de compra das populações.

2. O programa de acesso universal ao transporte marítimo é complementado pelas obrigações específicas impostas aos operadores no âmbito das obrigações do serviço de transporte marítimo.

3. A Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo deve garantir o acesso universal de transporte marítimo, através de aquisição, alocação de embarcações e construção de infra-estruturas de acostagem nas travessias referidas no número 1 do presente artigo, de forma gradual.

4. O acesso universal ao transporte marítimo é feito com recurso a 5% de todas as taxas pelos serviços prestados e cobrados pela Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo.

5. Com recurso a parceria público privado, deve construir infra-estruturas de acostagens e salas de embarque para o abrigo dos passageiros onde se justifique.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

ARTIGO 96
(Licenças em vigor)

As entidades já licenciadas ao abrigo da legislação anterior, após o prazo de validade das suas licenças devem conformar-se com as disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 97
(Actualização dos modelos, taxas e multas)

1. Os modelos constantes dos anexos do presente Regulamento podem ser actualizados, através do Diploma Ministerial do Ministro que superintende a área de Transportes.

2. As taxas e multas constantes do presente Regulamento podem ser actualizados através do Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Transportes e das Finanças.

Anexo I Glossário

Para efeito do presente Regulamento, entende-se por:

- a) AB* – Arqueação Bruta;
- b) Afretador* – pessoa singular ou colectiva que toma a embarcação por contrato de fretamento;
- c) Armador* – pessoa singular ou colectiva que, no exercício da actividade de transporte comercial marítimo, explora navios próprios ou de terceiros desde que tomados de afretamento;
- d) Assistência às manobras* – apoio aos navios na entrada, saída, atracação e desatracação nos portos;
- e) Assistência às embarcações fundeadas* – apoio às necessidades lícitas das embarcações fundeadas e seus tripulantes, quer seja equipamentos, serviços ou abastecimento em víveres;
- f) Assistência à indústria petrolífera* – apoio de toda a natureza relativa à pesquisa, prospecção, exploração, transporte e logística ligada à indústria de óleo e gás;
- g) Autuante* – pessoa que constata e autua ou participa a infracção à Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, podendo ser funcionário ou não dela;
- h) Actividades conexas* – Ações ou tarefas que estão relacionadas entre si, muitas vezes em um contexto educativo, profissional ou até humano;
- i) Bagagem* – bens do passageiro que não ultrapassem 20kg;
- j) busca, salvamento e socorros a náufragos* – refere-se ao serviço de localização e salvamento de pessoas;
- k) Carga* – mercadoria, bens de consumo ou matéria prima;
- l) Contrato de afretamento* – contrato pelo qual uma das partes (fretador) se obriga em relação a outra (afretador) a pôr à sua disposição uma embarcação ou parte dela, para fins de navegação marítima, mediante uma remuneração pecuniária denominada taxa de fretamento;
- m) Entidade nacional* – pessoa singular ou colectiva de direito moçambicano, constituída ou participada por cidadãos nacionais e ou estrangeiros;
- n) Embarcação nacional* – embarcação registada e matriculada na República de Moçambique;
- o) Embarcação de tráfego local* – embarcação de registo nacional ou autorizada, destinada a operar dentro dos portos, rios, lagos, lagoas, em geral, nas águas interiores da área de jurisdição de uma mesma Província;
- p) Embarcação de longo curso* – embarcação que pode operar sem restrições de área de navegação;
- q) Embarcação de cabotagem nacional* – embarcação de registo nacional ou autorizada, que opera entre portos da República de Moçambique;
- r) Embarcação de pequena cabotagem* – embarcação de registo nacional que opera entre portos de áreas de jurisdições de duas delegações mais próximas;
- s) Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo* – instituição pública que tem por funções a regulamentação, supervisão, fiscalização, monitoria e sancionamento de actividades de transporte marítimo e conexas;

- t) **Fretador** – pessoa singular ou colectiva que cede a embarcação por contrato de fretamento;
- u) **Afretamento a tempo** – é aquele em que o afretador toma uma embarcação por determinado período de tempo e detém a respectiva gestão comercial;
- v) **Afretamento em regime de casco nu, com ou sem opção de compra** – é aquele em que o afretador toma uma embarcação por determinado período de tempo e detém a respectiva gestão técnica, comercial e náutica;
- w) **Afretamento por viagem** – é aquele em que o afretador toma a totalidade ou uma parte de uma embarcação, tendo em vista a realização específica de uma ou mais viagens;
- x) **Fundeador** – é o local seguro onde uma embarcação ancora para se proteger de tempestades ou descansar;
- y) **Garantia financeira** – documento emitido por entidade competente que atesta a condição financeira da empresa para o exercício de actividade de transporte marítimo;
- z) **Garantia técnica** – documento que atesta a existência de recursos humanos e materiais para o exercício da actividade de transporte marítimo, com enfoque na gestão náutica e comercial;
- aa) **Indústria de hidrocarbonetos** – conjunto de actividades que têm por finalidade a prospecção, extração, produção e exploração de hidrocarbonetos;
- bb) **Indústria mineira** – conjunto de actividades que têm por finalidade a prospecção, extração, produção e exploração de minérios;
- cc) **Kit** – conjunto de componentes, peças ou *itens* que são combinados ou reunidos com um propósito específico;
- dd) **Livro de registo** – é um documento essencial para a organização e a formalização de actividades jurídicas e administrativas;
- ee) **Meio ambiente marinho** – meio marinho, fluvial e lacustre;
- ff) **Embarcação** – toda construção náutica destinada à navegação e apropriada ao transporte marítimo;
- gg) **Passageiro** – qualquer pessoa com idade superior a (1) um ano, transportada a bordo de uma embarcação, sob condição ou à luz de um contrato de transporte; que não seja o comandante e membro da tripulação ou outras pessoas empregadas ou contratadas, a qualquer título, a bordo de uma embarcação para as necessidades da mesma;
- hh) **P & I** – seguro de protecção e indemnização;
- ii) **Petróleo** – petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que encontram no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com o petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos;
- jj) **Plano de emergência** – procedimento para a salvaguarda de vida humana, protecção do meio ambiente marinho e segurança da embarcação;
- kk) **Plano de busca e salvamento** – conjunto estruturado de procedimento para responder a emergências marítimas, com vista a localizar e resgatar vida humana em perigo em caso acidentes marítimos;
- ll) **Porto** – local de embarque e desembarque de passageiros e carga;
- mm) **Protecção marítima** – Conjunto de medidas para evitar ou reduzir ao mínimo o risco de intromissão nas actividades marítimo-portuárias;
- nn) **Protecção de meio marinho** – Conjunto de medidas para evitar que o decurso das actividades marítimo-portuárias coloque em risco meio ambiente marinho;
- oo) **Rastreio de carga** – acto de registar e analisar as ocorrências ao longo do trajecto definido para o transporte de carga, via marítima, e possibilitando a identificação de problemas que possam existir e o levantamento de informações sobre integridade da carga transportada;
- pp) **RIM** – Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula, lotações de Navios das Marinha Mercante e da Pesca;
- qq) **recreio** – que se destina a pratica de desporto náutico com excepção da pratica da pesca desportiva e recreativa;
- rr) **STCW** – Convenção sobre as normas de formação e certificação dos marítimos que fazem serviços de quartos;
- ss) **Sub-fretamento** – acto de afretar a terceiro a embarcação afretada;
- tt) **Segurança marítima** – conjunto de medidas que permitam que as actividades marítimas aconteçam sem ou com menor risco;
- uu) **TAB** – tonelagem de arqueação bruta;
- vv) **táxi flúvio** – marítimo, que se serve de embarcações de pequeno ou médio porte para efectuar travessias mediante o pagamento de uma contrapartida pecuniária;
- ww) **Transporte marítimo particular** – actividade de transporte marítimo sem fins lucrativos, adstrita a actividade principal da entidade;
- xx) **Transportem Marítimo de tráfego local** – actividade que tem por objecto o transporte de passageiros e carga, a assistência das empresas de óleo e gás, assistência de navios fundeados, assistência de manobras nos portos exercida na área de jurisdição da mesma Administração Marítima, incluindo o realizado entre as zonas limítrofes de duas Administrações Marítimas;
- yy) **Transporte misto** – é uma modalidade de transporte que combina diferentes meios de transporte em uma única operação logística;
- zz) **Transporte marítimo de pequena cabotagem** – exercício de transporte marítimo entre portos de áreas de jurisdições de duas delegações mais próximas;
- aaa) **Transporte Marítimo de Cabotagem Nacional** – transporte marítimo de passageiros e ou carga com fins comerciais realizado entre portos da República de Moçambique;
- bbb) **Transporte marítimo de cabotagem regional** – transporte marítimo de passageiros e carga com fins comerciais no âmbito da navegação regional, efectuada entre os portos da região;
- ccc) **Transporte marítimo internacional** – transporte de passageiro e ou de carga que se realiza entre portos de diferentes países;
- ddd) **Ordem de embarque** – são documentos utilizados no sector de viagens para organizar e controlar o embarque de passageiros em um determinado transporte.

ANEXO II
Modelo de Pedido da Licença

PEDIDO DE LICENÇA DE TRANSPORTE MARÍTIMO

Nome da empresa/proprietário da embarcação.....

 NUIT.....Endereço.....Caixa.....
 Postal.....Telefone...../

 Fax.....E-mail.....
 Representada por (quando aplicável)
 BI/Passaporte n.º validade.....
 Local emissão.....
 Embarcações e meios disponíveis (quando aplicável).....
 Próprios.....Afretados.....Características.....
 Solicita a emissão da licença da Actividade de Transporte Marítimo
 de.....
 Para exercer entre os portos ou rotas de.....

....., aos de.....20.....

Assinatura do requerente

.....
 (Nome)

ANEXO III

Modelo de Alvará



ITRANSMAR,IP

Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ALVARÁ n.º/...../.....

O Instituto de Transporte Marítimo, na qualidade de Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, concede a Licença de Transporte Marítimo, em resposta ao pedido formulado e a satisfação dos requisitos previstos, pela empresa.....

....., com NUIT n.º..... sedeadada em.....

....., no endereço....., para exercer a

Actividade de, entre os

Portos de, usando a(s)

embarcação(ões) próprias e ou afretadas, denominadas:

Meios próprios.....ou Meios afretados.....

O presente Alvará, foi concedido tendo em consideração o disposto no artigo n.º....., do Decreto n.º...../...../20.....

O presente Alvará é válido até//

Para constar se passou este Alvará que é assinado e devidamente autenticado com selo branco em uso nesta Instituição.

Maputo,.....de.....de 20.....

O PRESIDENTE

.....

(Nome)

NB: A presente licença é intransmissível.

ANEXO IV

Modelo de Licença de Transporte Marítimo



ITRANSMAR, IP

Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo

DELEGAÇÃO DE _____

Licença de Transporte n.º/...../.....

O Instituto de Transporte Marítimo, na qualidade de Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo concede a Licença de Transporte Marítimo de Tráfego Local, em resposta ao pedido formulado e satisfação dos requisitos previstos, pela (o) empresa/cidadão, com NUIT n.º sedeada/Residente em.....endereço....., para exercer a Actividade de Transporte Marítimo de..... entre os Portos/nas Rotas de..... Meios próprios..... Meios afretados.....(anexar a autorização).

O presente alvará, foi concedido tendo em consideração o disposto no artigo n.º, do Decreto n.º/...../20.....

A presente licença é válido até//

Para constar se passou este Alvará que é assinado e devidamente autenticado com selo branco em uso nesta Instituição.

.....de.....de 20.....

O DELEGADO

.....
(Nome)

NB: Para actividades exercidas por embarcações até 12m.

ANEXO V
Modelo de Autorização de Afretamento



ITRANSMAR,IP

Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Autorização de afretamento n.º/...../.....

O Instituto de Transporte Marítimo, na qualidade de Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, autoriza o afretamento da embarcação/navio denominado , com o número de registo IMO..... , de nacionalidade..... , propriedade de..... , ... , em regime de afretamento por(a) , por um período de , como resposta ao pedido formulado e satisfação dos requisitos previstos pela empresa/cidadão..... , com NUIT..... , sedeada em..... , endereço..... , para utilização da embarcação denominada..... , devidamente inspecionada e certificado em...../...../..... , para empregá-la no Transporte Marítimo de..... , entre os Portos/rotas de

O presente alvará, foi concedido tendo em consideração o disposto no artigo n.º..... , do Decreto n.º...../...../20.....

A presente autorização é válida até//

Para constar se passou este Alvará que é assinado e devidamente autenticado com selo branco em uso nesta Instituição.

Maputo,.....de.....de 20.....

O PRESIDENTE/DELEGADO

.....

(Nome)

ANEXO VI

Modelo de Licença Especial

**ITRANSMAR,IP**

Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo

DELEGAÇÃO DE _____**Licença Especial** n.º/...../.....

É concedida a Licença Especial a....., NUIT....., detentora da licença de Transporte Marítimo n.º..... proprietária ou gestor da embarcação denominada para exercer excepcionalmente a actividade de..... entre os portos de..... Considerando para a concessão da respectiva licença, o disposto no Decreto n.º...../...../20.....

Válido até/...../.....

Para constar se passou esta licença que é assinada e devidamente autenticada com selo branco em uso nesta Instituição.

.....de.....de 20.....

O DELEGADO

.....

(Nome)

NB: Para embarcações que pretendam exercer actividade temporária diferente.

ANEXO VII

Modelo de auto de Transgressão



Auto de Transgressão

Aos/...../..... cidade/ Província de onde eu e
 me encontrava ou nos encontrávamo-nos em missão de
 serviço e no exercício da(s) minha(s)/nossa(s) funções constatei(constatamos) o
 seguinte:

.....

O que constitui uma infracção (infracções) nos termos do artigo do Decreto
 de de 20.....

O(s) agente(s) autuante(s)

.....

O(s) infractor(es)

.....

Decisão do PCA/DELEGADO

Verificadas as infracções e a legislação que regula a matéria objecto do auto, o
 infractor cometeu uma infracção que lhe sujeita ao pagamento de multa no valor de
, nos termos do artigo do Decreto n.º...../..... de
de

ANEXO VIII

Modelo de mapa da informação a prestar

Entidade licenciada.....
Alvará N.º.....20.....

Mapa da informação

N.º Ordem	Número e Tipo de Navios	Tipo e quantidade de carga transportada	Destino da carga	Agentes envolvidos	Obse.

Local, ____/____/20____

Assinatura do gestor da empresa

(Nome)

ANEXO IX
Modelo de Informação de Início de Actividade

Informação sobre o início da actividade

(Nome da empresa).....,
representada portador do BI/Passaporte N.º....., emitido
em....., aos.../.../.....,
com sede em
Endereço.....
Telefone.....
Fax.....
Caixa Postal.....
E-mail.....
NÚT....., vem por meio desta, informar à V.Excia. que a empresa
irá iniciar a sua actividade no dia/...../.....

Local....., Data...../...../.....

Assinatura do gestor da empresa

.....

(Nome)

ANEXO X

Modelo de Termo de Vistoria

**ITRANSMAR,IP**

Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo

TERMO DE VISTORIA N.º _____

Finalidade: verificação da conformidade do exercício da actividade nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º _____ / _____, de _____ de _____

DATA: _____ / _____ / _____

HORA:.....:.....

1. Nome da empresa:

2. Tipo de actividade:

ALVARÁ N.º (aplicável para a renovação) _____

Data de emissão _____ / _____ / _____ Validade _____ / _____ / _____

1. Endereço da Empresa:

2. Nome do Representante:

3. Início da actividade:

4. Número de trabalhadores:

5. Número de trabalhadores com formação e experiência na área (CV):

6. Estágio actual da actividade licenciada (em caso de renovação):

CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES E DO MOBILIÁRIO

1. Composição dos compartimentos:

2. Condições de conservação dos processos de embarcações e tripulação (em caso de renovação):

3. Sistemas de segurança e combate a incêndio:

4. Condições de higiene dos sanitários e local de refeições:

5. Equipamento informático disponível

6. informação sobre o cadastro de passageiros ou carga (quando aplicável)

OBSERVAÇÕES

CONSTATAÇÕES

CONCLUSÃO DA EQUIPE DE VISTORIA

LOCAL:

OS TÉCNICOS:

ANEXO XI
Modelo de selo de vistoria



ITRANSMAR,IP

Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo

Delegação Provincial de _____

SELO DE VISTORIA APROVADA

Tipo de actividade _____

VISTORIADA, ____ de _____ de 20 ____

O Oficial

(Nome)

ANEXO XII**Modelo de desembaraço marítimo**

DEFERIDO

Maputo, ...de 2026.....
O Delegado Provincial

Exmo.
Senhor Delegado Provincial de Maputo

.....Agente da embarcação
.....
de Nacionalidade de que é
Comandante..... Vem mui respeitosamente requerer à V.Excia
se digne autorizar a emissão da certidão que atesta que a embarcação em causa está
desembaraçada pela Delegação Provincial de Transporte Marítimo, por o respectivo
Comandante haver cumprido todos os preceitos regulamentares.

Maputo,.....de.....de 2026.....

Pede a deferimento

O Agente

ANEXO XIII



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
INSTITUTO DE TRANSPORTE MARITIMO, IP
DELEGAÇÃO PROVINCIAL DE MAPUTO
DESEMBARAÇO MARITIMO-CERTIDÃO DE SAÍDA
(MARITIME CLEARANCE)

.....

.....
 Oficial da Delegação Provincial de Maputo.

(official of the provincial delegation of Maputo)

Certifico em virtude do despacho do Delegado Provincial lançado no respectivo requerimento,

(I Certify by virtue of the order of the provincial delegate launched in the respective application)

Que a embarcação denominada, ...de
toneladas de arqueação bruta

(the merchant vessel of) (Gross tons)

De nacionalidade, com porto
 de registo de

(Nationality)

(Port of registry)

De que é o Comandante

está desembarçada para seguir viagem *(Under master marine)*

(is duly cleared to proceed her voyage)

Às h.....m do dia/...../..... para o Porto de

.....
 (date and time *(at) (on the) (To next port of call)*), por o respectivo Comandante
 haver cumprido todos os preceitos regulamentares.

(after the captain fulfilled all regulatory precepts)

E para constar se passou o presente desembarço maritime que vai por mim assinado
 e firmado com o selo desta Delegação Provincial.

*(To witness, the present maritime clearance was issued and signed by me and
 sealed with the stamp in use in this office)*

Emitido em, ...de
.....de 20_____
(Issued at) (on the)

O/A Oficial devidamente autorizado
(Officer duly authorized)

.....

Preço — 190,00MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.